



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* - MESTRADO
PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

MARIANA SARAIVA REZENDE DA SILVA

**ANÁLISE DA (IN) EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PELO RITO DA PRISÃO:
PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS COMO
MEIO ALTERNATIVO PARA ADIMPLIR A VERBA ALIMENTAR**

PALMAS - TO

2019

MARIANA SARAIVA REZENDE DA SILVA

ANÁLISE DA (IN) EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PELO RITO DA PRISÃO:
PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS COMO
MEIO ALTERNATIVO PARA ADIMPLIR A VERBA ALIMENTAR

Dissertação apresentada ao Programa
Stricto Sensu (Mestrado) em Prestação
Jurisdicional e Direitos Humanos pela
Universidade Federal do Tocantins e da
Escola Superior da Magistratura do
Estado do Tocantins, sob orientação do
Professor Doutor Vinicius Pinheiro
Marques como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre.

PALMAS - TO

2019

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

- S586a Silva, Mariana Saraiva Rezende da .
Análise da (in) eficiência na execução da prestação alimentícia pelo rito da prisão: proposta de criação de fundo de garantia de alimentos como meio alternativo para adimplir a verba alimentar . / Mariana Saraiva Rezende da Silva. – Palmas, TO, 2019.
95 f.
Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2019.
Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
1. Obrigação alimentícia. 2. Prisão civil. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. Meio alternativo de resolução de conflitos. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

MARIANA REZENDE DA SILVA

"ANÁLISE DA (IN)EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO RITO DA PRISÃO: proposta de criação de fundo de garantia de alimentos como meio alternativo para adimplir a verba alimentar".

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 31 de maio de 2019

Banca examinadora:

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins

Profa. Dra Renata Rodrigues de Castro Rocha
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

Palmas - TO
2019

Dedico ao meu Grande Deus que sem Ele não poderia estar realizando este sonho grandioso, ao meu Pai Moacir, a minha Mãe Marlene, a minha sogra, minha segunda mãe, Carmelúcia, ao meu esposo Kássyo grande incentivador na consecução deste trabalho e aos meus filhos Allyce Vitória, João Victor e Heytor Fernando pela alegria que me trazem.

AGRADECIMENTOS

Essa parte da minha escrita é repleta de sensações, uma vez que me faz relembrar todo o percurso que realizei no mestrado. Das dificuldades encontradas, das vitórias conquistadas. Hoje me sinto realizada, porém ciente que sempre haverá mais a pesquisar.

Inicialmente, agradeço a Deus, que sabe de todas as coisas e que, com muito zelo, colocou os anjos abaixo nominados em meu caminho para me impulsionar e/ou cuidar de mim, quando necessário fosse.

Reverenciar as pessoas que direta ou indiretamente contribuem e influenciam as nossas vidas e o nosso trabalho é o mínimo que se pode fazer a título de retribuição, mesmo sabendo que, na maioria dos casos, a ação é espontânea, sem a intenção de receber recompensas.

Agradeço aos meus pais, Moacir de Rezende Filho e Marlene Vasconcelos Saraiva, por me amarem e estarem sempre ao meu lado.

Agradeço à minha sogra, Carmelúcia Fernandes Dias Silva (*In Memoriam*), mulher de fibra, cheia de sabedoria, foi uma grande orientadora de parte da minha vida.

Aos meus filhos Allyce, João e Heytor, meus tesouros, por me presentarem todos os dias com sua alegria e luz inigualáveis. Ao meu esposo Kassy, que estava literalmente do meu lado nos momentos mais difíceis. Sabemos o quanto foi tenso e intenso. Nunca esquecerei o apoio diário e os momentos de dedicação a mim. À minha grande família, Rogério, Haryadne, Pedro, Luiz, Paulo, Rodrigo, Marina, Luiz Antônio, Carmelita, Dyessyca, Raquel, Miguel, que junto comigo sonharam, torceram e me incentivaram a continuar para que eu chegasse onde me encontro hoje. A vocês, meus amores, todo o meu amor.

Agradeço à professora Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha, a quem aprendi admirar por sua inteligência, competência e integridade, um agradecimento muito especial pelas críticas, pela paciência, pelos ensinamentos, e acima de tudo por sempre ter acreditado no meu potencial.

Agradeço ao professor Dr. Vinicius Pinheiro Marques, o qual me induziu a tentar a seleção e por 4 anos me incentivou até passar, por ser meu orientador, pelo carinho, pelo acompanhamento, auxílio e compreensão na construção deste trabalho.

Aos colegas mestrandos da Turma V, por serem únicos e tornarem mais leve e saborosa a minha rotina acadêmica.

À minha querida Marcela, um anjo enviado de Deus, que de forma muito providencial, surgiu e contribuiu em minha vida acadêmica.

Finalmente agradeço a todos que, de alguma maneira, ajudaram ou torceram pelo meu êxito nesta jornada, pela colaboração na arte final deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo fundamental apontar os diversos aspectos da prisão civil do devedor de alimentos, revelando, principalmente, a forma como essa coerção é utilizada e a sua duvidosa eficácia quando aplicada em determinadas circunstâncias. O estudo da prisão civil por dívida alimentar é, de fato, tema importante e polêmico e deverá sempre analisar os direitos humanos, tanto sob o aspecto do credor alimentado, que necessita de meios para sua subsistência, como sob o aspecto do alimentante inadimplente, que não pode ser simplesmente coagido ao pagamento sem o devido respeito à sua dignidade. O problema da pesquisa foi qual seria o escopo da prisão civil por inadimplemento da prestação alimentar e qual o real alcance deste tipo de prisão. Diante disso a pesquisa teve como objetivo central analisar a efetividade da prisão enquanto meio coercitivo no processo de execução. Para alcançar o desiderato foi utilizada a metodologia quali quantitativa que contou com dois tipos de pesquisa: bibliográfica, análise de jurisprudências, exame da legislação brasileira e documental. Ao final da presente pesquisa concluiu-se que inspirado na legislação portuguesa e garantir a efetividade da verba alimentar a criança e/ou adolescente, propusemos um método alternativo de resolução desta desídia, com a criação de um Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, do qual em parceria entre Tribunal de Justiça e Governo do Estado do Tocantins, deverá ser observado qual o meio mais adequado e que levará, caso a caso, ao cumprimento da obrigação de maneira mais rápida e eficaz, atendendo ao melhor interesse do menor e à capacidade de pagamento pelo alimentante, utilizando-se a prisão como medida de exceção, utilizada em último caso somente nas hipóteses do não pagamento da desídia e pela irresponsabilidade do devedor.

Palavras-chave: Obrigação Alimentícia. Prisão Civil. Dignidade da Pessoa Humana. Meio Alternativo de Resolução de Conflitos. Garantia da Verba Alimentar.

ABSTRACT

The main purpose of this paper was to identify the various aspects of the civil prisoner of the maintenance debtor, mainly showing how this coercion is used and its dubious effectiveness when applied in certain circumstances. The study of the civil prison for food debts is, in fact, an important and controversial subject and should always analyze human rights, both in the aspect of the fed creditor, who needs means for their subsistence, and in the aspect of the defaulting can't simply be coerced into payment without due respect to his dignity. The research problem was what would be the scope of the civil prison for failure to provide food and what the real reach of this type of prison. The main objective of this research was to analyze the effectiveness of the prison as a coercive means in the execution process. To reach the desideratum was used quantitative qualitative methodology that had two types of research: bibliographical, analysis of jurisprudence, examination of Brazilian legislation and documentary. At the end of the present research, it is concluded that, inspired by Portuguese legislation and guaranteeing the effectiveness of the food budget for children and / or adolescents, we have proposed an alternative method of solving this problem, with the creation of a Food Guarantee Fund for Minors, which, in partnership between the Court of Justice and the Government of the State of Tocantins, should be observed which is the most appropriate and which will lead, on a case-by-case basis, to the fulfillment of the obligation more quickly and effectively, taking into account the best interests of the child and the capacity of payment for the food, using the prison as an exception measure, used in the last case only in the hypotheses of the non-payment of the dishonesty and the irresponsibility of the debtor.

Keywords: Food Obligation. Civil Prison. Dignity of human person. Alternative means of conflict resolution. Food Security Guarantee.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Processos Ajuizados no NPJ.....	52
Gráfico 2 - Rito de Bloqueio de Valores 2002/2014	53
Gráfico 3 - Rito de Bloqueio de Valores 2015/2018	54
Gráfico 4 - Bloqueio do FGTS/PIS	55
Gráfico 5 - Bloqueio de Bens 2002-2014	56
Gráfico 6 - Rol dos maus pagadores.....	57
Gráfico 7 - Desconto em Folha de Pagamento	59
Gráfico 8 - Bloqueio de CNH ou Passaporte.....	61
Gráfico 9 - Pedidos pelo Rito da Prisão	62
Gráfico 10 - Execução de alimentos pelo Rito da Prisão	63
Gráfico 11 - Panorama Geral	64

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Quadro comparativo.....	75
------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CC** – Código Civil
- CEPEMA** – Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
- CNC** - Confederação Nacional do Comércio de Bens
- CNH** - Carteira Nacional de Habilitação
- CNJ** – Conselho Nacional da Justiça
- CP** – Código Penal
- CPC** – Código de Processo Civil
- CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil
- CRP** – Constituição da República Portuguesa
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ESMAT** – Escola Superior da Magistratura Tocantinense
- FGADM** - Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores
- FGTS** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- LEF** – Lei de Execuções Fiscais
- NCPC** – Novo Código de Processo Civil
- NPJ** – Núcleo de Prática Jurídica
- PEIC** - Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
- PIS** - Programa de Integração Social
- REsp** – Recurso Especial
- RExt** – Recurso Extraordinário
- SECIJU** – Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins
- SERASA** - Centralização de Serviços dos Bancos
- SPC** - Serviço de Proteção ao Crédito
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça
- TJTO** – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
- UFT** – Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	PRISÃO CIVIL POR INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR NO BRASIL	18
1.1	Obrigação alimentar e sua evolução legislativa	18
1.1.1	Obrigação entre ascendentes e descendentes	20
1.1.2	Obrigação avoenga	22
1.1.3	Obrigação alimentar decorrente de ato ilícito	23
1.1.4	Prisão por inadimplência do alimentante	27
1.2	Panorama comparativo no processo de execução de alimentos do código de processo civil de 1973 e de 2015	29
1.2.1	Execução de alimentos de acordo com o Código de Processo Civil de 1973	29
1.2.2	Execução de alimentos de acordo com o Código de Processo Civil de 2015	37
1.2.3	Considerações acerca da evolução.....	46
2	DO INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR	48
2.1	Da situação da comarca de Palmas: análise de dados dos processos ajuizados pelo Núcleo de Prática jurídica da Universidade Federal do Tocantins	51
2.1.1	Bloqueio de valores	52
2.1.2	Bloqueio de FGTS/PIS	54
2.1.3	Bloqueio ou arresto de bens.....	55
2.1.4	Inclusão do CPF no rol dos maus pagadores	56
2.1.5	Desconto em folha de pagamento	58
2.1.6	Suspensão da CNH ou Passaporte	59
2.1.7	Decretação da prisão do devedor de alimentos	61
3	MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA A EFICÁCIA DO ADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTAR	65
3.1	Responsabilidade solidária do estado brasileiro	67
3.1.1	Direito à vida do alimentado	68
3.1.2	Abandono material.....	69
3.1.3	Princípios da proporcionalidade.....	72
3.2	Peculiaridades do sistema carcerário do estado do Tocantins	77
3.3	Da proposta de um fundo de garantia de alimentos devidos a menores	78
3.3.1	Criação do FGADM	79

3.3.2	Da gestão do fundo	80
3.3.3	Critérios para concessão do fundo	81
3.3.4	Momento da obrigação da prestação de alimentos pelo FGADM	82
3.3.5	Cessaç�o da obrigaç�o do FGADM	83
3.3.6	Direito de sub-rogaç�o	83
3.3.7	Medida alternativa a pris�o.....	84
4	CONSIDERAÇ�ES FINAIS	87
	REFER�NCIAS	90

INTRODUÇÃO

Os alimentos constituem matéria de grande relevância no Direito. Na verdade, os alimentos estão relacionados diretamente com o direito à vida das pessoas, com o direito à dignidade e, também, com o direito à solidariedade familiar.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a prisão civil em decorrência de dívida, em regra, não possui amparo legal sendo admitida, excepcionalmente, pela Constituição Federal em duas hipóteses: a do depositário infiel e a do devedor de obrigação alimentícia.

É válido destacar que a prisão civil do depositário infiel não mais subsiste no direito pátrio, tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, desde a ratificação do mencionado pacto pelo país, não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII, mas apenas para a prisão civil decorrente da dívida de alimentos.

Com efeito, a prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional que somente deverá ser utilizada depois de esgotados os demais meios executivos da obrigação, tais como a penhora de bens, o desconto em folha de pagamentos ou a aferição de rendimentos do devedor.

A excepcionalidade da coação pessoal por dívida alimentar se justifica pela observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque, quando o alimentado requer a execução da dívida, esta deverá ocorrer da forma mais célere possível, a fim de garantir o suprimento de suas necessidades. Ao passo que, quando se determina a execução contra o devedor, aquela deverá ocorrer da forma que mais lhe favoreça, respeitando sua dignidade.

De fato, a prisão civil, por vezes, é um meio de se coagir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação, mas não sendo eficaz levando em conta que vivemos em um país de terceiro mundo, em que as taxas de desemprego e do emprego informal têm alcançado patamares preocupantes para a sociedade como um todo, segundo Pesquisa Mensal de Emprego de Fevereiro de 2016 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

A presente pesquisa teve por escopo fundamental demonstrar os diversos aspectos da prisão civil do devedor de alimentos, revelando, a forma como essa coerção pode ter pouca efetividade e a sua duvidosa eficácia quando aplicada em determinadas circunstâncias.

De acordo com o relatório quantitativo apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça “Justiça em números”, o grau de litigiosidade na justiça estadual no 1º grau de jurisdição, alcançou no ano de 2017, o montante de 853.049 casos novos de Família/Alimentos, dos quais 12.121 no estado do Tocantins.

Muito embora a temática concernente à restrição de liberdade seja encarada como a *ultima ratio* no ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil por dívida inescusável de alimentos há muito tempo tem sido utilizada como meio eficaz a se receber a verba devida.

Com base na vivência como servidora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), que atende pessoas carentes e o interesse pessoal na área, surgiu à motivação de realizar tal estudo e, a partir daí, identificar métodos alternativos de resolução de conflitos no que tange o adimplemento das obrigações alimentícias, que ainda não estão previstas em lei.

Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência. No entanto o novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, parece ter se olvidado da responsabilidade do Estado de garantir, do modo mais célere possível, tanto a busca dos alimentos como o seu adimplemento.

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando à cobrança pelo rito da prisão (CPC 911); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Dentre os procedimentos, questionou-se o método “C”, a cobrança pelo rito da prisão, entendendo que não é razoável que se prive de liberdade quem não tem condições mínimas e adequadas, de continuar sobrevivendo, tampouco de adimplir com uma obrigação que, por vezes, chega a ser impossível de cumprir.

No entanto, quando falamos de alimentos, estamos discorrendo sobre aquilo que é extremamente necessário, para a sobrevivência humana, e que, portanto, tem natureza de urgência, contudo, se o alimentante tiver determinação judicial de prisão, como este proverá renda para pagamento de tal inadimplemento? Qual seria o escopo da prisão civil por inadimplemento da prestação alimentar e qual o real alcance deste tipo de prisão?

Neste contexto, analisou-se a pertinência da prisão civil do devedor de alimentos, sua eficácia quanto ao adimplemento obrigacional e se haveria alternativa para o cumprimento deste adimplemento, que não seja à restrição de liberdade.

Para que o problema levantado fosse verificado, foi eleito como objetivo geral analisar a efetividade da prisão enquanto meio coercitivo no processo de execução.

O método científico representa um procedimento racional e ordenado, constituído por instrumentos básicos, que visa alcançar os objetivos preestabelecidos em um planejamento.

A presente dissertação adveio de um projeto aprovado por uma banca de qualificação do programa de Mestrado da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e sua metodologia contou com dois tipos de pesquisa: bibliográfica e documental. A primeira foi feita em livros e artigos publicados e tem o objetivo de auxiliar a interpretação dos dados obtidos.

Já a pesquisa documental foi extraída de processos de execução de alimentos disponíveis no sistema e-Proc, cujo acesso aos respectivos processos aconteceu por meio do número e chave de processo.

As especificações da metodologia da pesquisa pretendeu responder, a um só tempo, às questões: como? com quê? onde? quando? Sendo assim, de acordo com a ordem apresentada, tais perguntas correspondem aos seguintes componentes, respectivamente: método de abordagem, métodos de procedimento, técnicas, delimitação do universo, tipo de amostragem.

O método de abordagem (como?) pretende ser o indutivo para que a pesquisadora realize a observação dos fenômenos de forma particular e chegue a uma generalização. Já o método de procedimento ou investigação (com quê?) pretende ser o estatístico, mediante a análise de dados extraídos do sistema e tabulação via sistema Excel. A técnica utilizada (onde?) será a documentação indireta, que abrange a pesquisa documental e bibliográfica. O universo delimitado

são os processos de execução de alimentos ajuizados pelo Núcleo de Prática Jurídica da UFT, nas Varas de família da Comarca de Palmas entre os anos de 2002 a 2018.

Nesse ponto, menciona-se que foram resguardados os números dos processos analisados e as respectivas varas a que pertencem, bem como a identidade das pessoas envolvidas durante a pesquisa realizada.

Já em relação ao produto final, entende-se adequada a dissertação propositiva, porque nos permite identificar os motivos da demora e inefetivo cumprimento da obrigação alimentar, se for o caso, realizar a proposição de ações que promovam a melhoria da prestação jurisdicional e estatal no que tange ao débito alimentar. A interpretação dos dados obtidos na pesquisa será feita em consonância com os referenciais teóricos e com a metodologia adotada.

Para tanto, o capítulo 1 tratará da evolução legislativa e jurisprudencial sobre o processo de execução de alimentos, assim como panorama comparativo no processo de execução de alimentos dos códigos de processo civil de 1973 e de 2015.

No capítulo 2, desenvolverá o levantamento de dados e a compilação dos resultados, nos termos da metodologia alhures explicitada.

E por fim, no capítulo 3, apresentará uma proposta como método alternativo para garantir o adimplemento da verba alimentar, uma parceria entre o Estado do Tocantins e o Tribunal de Justiça (TJTO), com o fim de garantir ao alimentado o direito da prestação alimentícia da qual tem direito de forma mais célere.

1 PRISÃO CIVIL POR INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR NO BRASIL

1.1 Obrigação alimentar e sua evolução legislativa

Preliminarmente, convém conceituar alimento. Da perspectiva nutricional, alimento é denominado como toda substância extraída da natureza com propriedades nutritivas para sustento de organismos vivos.

“A palavra alimento descenda da latina *alimentum*, *i*, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem).” (AZEVEDO, 2012, p. 111)

No que tange a perspectiva jurídica, que é o que nos interessa, alimento consiste no indispensável para manutenção do sustento (alimentação, moradia, transporte, instrução, vestuário, saúde), podendo ser concedido por meio de pecúnia ou na própria natureza dos recursos acima elencados.

A obrigação alimentar tem como fonte geradora duas causas distintas. Uma ressaí da relação natural entre ascendentes e descendentes, em primeiro momento, os ascendentes têm por obrigação de prover alimentos a seus descendentes. Esta relação tem como princípio o poder familiar, contudo é plenamente possível o inverso, nas situações em que os ascendentes, em sua velhice, não conseguem prover o próprio sustento. Neste cenário, entende-se o conceito de prestação alimentar, situação prevista na Magna Carta.

A solidariedade familiar é outra fonte que dá origem à prestação familiar. Tal solidariedade é presente nas relações entre cônjuges, companheiros e parentes.

De acordo com os ensinamentos de Bittar:

Relacionado ao direito à vida e no aspecto da subsistência. A obrigação alimentar é um dos principais efeitos que decorra relação de parentesco. Trata-se do dever, imposto por lei aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidade derivadas de contingências desfavoráveis da existência. (BITTAR, 1991, p. 252)

Ainda, **considera-se uma terceira causa, que é a prestação de alimentos decorrente de ato ilícito**, esta será tratada pormenorizadamente mais adiante. (grifo nosso)

Diferente da atual realidade, o núcleo familiar de antes se estruturava de forma hierarquizada, com o exercício exclusivo do poder pátrio pelo sexo masculino. Sublinha-se que o Capítulo V do atual Código Civil substitui a expressão “poder pátrio” pelo *nomen iuris* “poder familiar” com o fito de tornar igual à responsabilidade dos pais na criação e educação da prole.

Dispunha o artigo 233, IV, do Código Civil de 1916 - CC, que a responsabilidade de prover a manutenção da esposa e da prole era do esposo/pai, visto sua condição de chefe da sociedade conjugal.

Ainda, no anterior Código Civil, artigo 1.687, o legislador definiu o alcance dos alimentos, qual seja, “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Verifica-se que o legislador contemplou somente a prole, desde que seja menor.

Na esteira da evolução legislativa, a Lei 6.515 de 1977 – Lei do Divórcio, também disciplinava a questão da prestação de alimentos. Interessante destacar o artigo 19, que estabelece condição para prestação de pensão alimentar ao cônjuge se dela necessitar. Esta condição consiste em não ser o necessitado, o responsável pela causa da dissolução da sociedade conjugal.

Nessa senda, em 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB. Destacam-se, os artigos 277 e 228, tema abordado anteriormente, torna constitucional a responsabilidade entre pais e filhos de amparar um ao outro conforme o tempo de cada. Além disso, prevê a obrigação constitucional e solidária do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o amparo material para seu desenvolvimento.

Em 13 de julho de 1.990, entra em vigência a Lei 8.069, que dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. Este diploma legal, também traz em seu bojo, a responsabilidade do genitor e da genitora na prestação material da criança e adolescente, segundo o artigo 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

É estranho aos ouvidos, mas durante a evolução do instituto ora tratado, os filhos concebidos em relações extraconjugais, não havia qualquer aparato legal que garantisse o acesso ao amparo material mínimo. Ocorre que, até 1992, não havia investigação de paternidade, e muitas eram as crianças sem o nome do genitor na

certidão de nascimento, logo, não era possível cabimento de ação de alimentos, ficando essas crianças suscetíveis à perfilhação ou reconhecimento voluntário.

Com a aprovação da lei 8.560 em dezembro de 1992, a ação de investigação de paternidade foi introduzida na estrutura jurídica brasileira, por lógica, sendo identificado o genitor, o pedido de alimentos se tornava procedente. Sem dúvidas, a Lei 8.560/1.992, representa para o Brasil um grande avanço na promoção e garantia da dignidade da pessoa.

Por fim, a Lei 11.804 de 2008 veio estabelecer o direito a pleitear alimentos da mulher gestante, designado alimentos gravídico.

1.1.1 Obrigação entre ascendentes e descendentes

Obrigação de alimentos é dessemelhante do dever assistencial de alimentar, posto que obrigação de alimentos se origina da relação *jus sanguinis*, que é o dever de “sustento do filho menor em virtude da relação entre genitores e rebentos”, assim assinala Cahali (2009). Lado outro, o dever assistencial se origina do matrimônio, união estável ou homoafetivo.

Feita esta consideração, seguimos ao ponto mais sensível do tema, que é obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, principalmente no que se refere ao pedido de alimentos dos filhos aos pais, prevista no Código Civil de 2002, nos dispositivos 1.566, incisos III e IV, impondo que é dever dos cônjuges a mútua assistência, bem como o sustento, a guarda e a criação dos filhos, nesse seguimento o artigo 229 da CRFB/88 atribui a reciprocidade entre pais e filhos.

Cahali destaca as responsabilidades dos genitores:

Incumbe aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente – sustentar os filhos, promovendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. (CAHALI, 2009, p. 337)

Interessante enfatizar que o dever de alimentar não se esgota com o alcance da maioridade civil ou mesmo com a emancipação civil, pois se assim ocorresse, muitos seriam os genitores que emancipariam seus filhos como recurso de se eximirem da obrigação alimentar. Portanto, extinto o poder familiar, a obrigação

alimentar segue existindo, fundada na solidariedade, desde que comprovada a necessidade do alimentado.

Ainda, com relação ao alcance da maioridade civil do alimentado, o cancelamento da obrigação de alimentos não se dá automaticamente, conforme informa a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, estando seu cancelamento sujeito à decisão judicial, mediante ao amplo contraditório. Permanecendo a obrigação de alimentos, esta se desvincula do poder familiar e liga-se à relação de parentesco.

Geralmente, a continuidade do dever de alimentos pós-maioridade ocorre nos casos dos filhos que estão regularmente matriculados em cursos universitários. Reproduzir-se-á ementa contendo teor nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. FILHA MAIOR, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste obviamente a relação parental, que pode justificar tanto a permanência como a fixação do encargo alimentar. 2. Para que se estabeleça o encargo alimentar em favor de filha maior, é imprescindível a prova cabal da necessidade e também da possibilidade do genitor. 3. Embora a investigante seja maior e capaz, ela está cursando Faculdade de Direito e necessita, em princípio do auxílio paterno, pois não tem condições de manter-se, sendo somente agora reconhecido o vínculo parental. 4. O investigado é advogado militante e certamente tem condições de atender o encargo alimentar, que foi fixado em patamar bastante razoável, afeiçoado ao binômio possibilidade e necessidade. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70059849166 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Data de Julgamento: 20/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2014)

Por fim, salienta-se que a obrigação de prover alimentos entre pais e filhos é de natureza recíproca. Portanto, cabe ao (s) filho (s) sustentar aos pais quando na velhice não possuem recursos financeiros suficientes para se manterem e, de igual maneira, os filhos são obrigados além da assistência material a dar assistência imaterial, podendo esses incorrerem nas mesmas penalidades previstas aos genitores por abandono material e afetivo. Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

FAMÍLIA - ALIMENTOS - RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS. NECESSIDADE DA GENITORA. POSSIBILIDADE DO FILHO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos da mesma forma que é dever dos pais amparar os filhos, quando necessitados, é dever dos filhos cuidar dos pais, quando estes já não dispõem de energia para, com suas próprias forças, garantir seu sustento. 2 - Restando demonstrado nos autos as necessidades da alimentanda, que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, é deficiente auditiva, e com dificuldades para trabalhar, e as possibilidades do alimentante, seu filho, devem ser lhe fixados alimentos. ainda que a p arte receba alimentos de outra fonte, no caso, da genitora, é cabível o recebimento de alimentos do filho, quando aqueles são insuficientes à sua manutenção. (TJ-DF - APL: 100785420098070006 DF 0010078-54.2009.807.0006, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 15/12/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/01/2011, DJ-e, p. 287)

1.1.2 Obrigação avoenga

A lei civil estabelece uma ordem de predileção para compor o polo passivo de uma ação de alimentos, a ordem prefere o mais próximo em razão da hialina responsabilidade civil subsidiária, conforme mandamento dos artigos 1.696 e 1.697, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Destarte, não pode o filho reclamar alimentos diretamente aos avós, sendo necessário obedecer a ordem de preferência nos dispositivos retro citados. Acerca deste ponto, Said Cahali explica com sua costumeira clareza.

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação dos ascendentes mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores, ou se se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade. (CAHALI, 2009, p. 468)

Portanto, a ação de alimentos em desfavor de ascendente de grau mais remoto somente prosperará se comprovada ausência ou impossibilidade de satisfação do ascendente mais próximo.

Cita-se ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual foi tratado o tema:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS INTENTADA CONTRA AVÔ PATERNO. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA POSSIBILIDADE DA GENITORA DO AUTOR DE ARCAR COM O SEU SUSTENTO. MÃE QUE RECEBE PENSÃO PELA MORTE DO GENITOR DO AUTOR NO VALOR DE 1 SALÁRIO MÍNIMO E EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA (AGRICULTORA). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO AVÔ, QUE É DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A obrigação alimentar dos avós tem caráter exclusivo, subsidiário, complementar e não-solidário, cabível somente quando demonstrada a impossibilidade dos genitores em cumprir com o dever legal decorrente do poder familiar. A falta de condições, a que alude o art. 1.698 do Código Civil, deve ser interpretada pelas seguintes situações: "(i) ausência propriamente dita (aquela judicialmente declarada, a decorrente de desaparecimento do genitor ou seu falecimento); (ii) incapacidade de exercício de atividade remunerada pelo pai e (iii) insuficiência de recursos necessários para suprir as necessidades do filho" (STJ,Resp 579385/SP, rel^a Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 26.08.2004). 2. Demonstrado nos autos que, embora falecido o genitor do autor, sua genitora possui plenas condições de, por seu trabalho e pela pensão mensal previdenciária que recebe, prover-lhe o sustento, nenhuma razão há para se estender a obrigação alimentar ao avô paterno. 3. Descabida, ademais, qualquer discussão acerca das condições financeiras do avô, uma vez que o que se deve buscar garantir ao menor é um padrão de vida condizente com o de seus genitores e não do avô. (TJ-SC - AC: 20140363596 SC 2014.036359-6 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 14/07/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)"

1.1.3 Obrigação alimentar decorrente de ato ilícito

Neste tópico será tratado sobre os alimentos cujo fato gerador é a responsabilidade civil, especificamente a obrigação alimentar decorrente da indenização do dano *ex delicto*, que são denominados pela doutrina de alimentos ressarcitórios, reparatórios ou compensatórios.

De súbito, ao dissertar sobre esta questão, naturalmente se evoca à mente a hipótese de homicídio. O legislador inseriu o assunto em questão no Capítulo II do

Código Civil, dando-lhe roupagem indenizatória, “Da Indenização”, aos alimentos cujo fato gerador são atos ilícitos, *ipsis litteris*:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Em que pese os alimentos decorrentes de ato ilícito possuir a mesma função da obrigação alimentar previstas no Direito de Família, destoando-se apenas no que se refere às causas geradoras, o tratamento jurídico conferido ao tema é distinto.

Na esteira dessa abordagem, Cahali (2009, p. 22) leciona, “Assim, em função dessa unicidade, inobstante o diversificado das causas geradoras, permite-se afirmar que as dívidas alimentares obedeceriam a um regime jurídico pelo menos parecido”.

Assim, visto que os fatos geradores de alimentos derivados do Direito de Família possuir a mesma função dos alimentos oriundos de ato ilícitos, o aproveitamento de algumas regras inerentes ao Direito de Família vem rotineiramente sendo aplicada nas decisões judiciais sobre a questão alimentar compensatória, com o fito de complementar a disciplina dada ao tema pelo vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será

inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4o A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5o Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Cita-se ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual houve decisão favorável ao implemento do desconto de pensão de natureza alimentar decursivo de ato ilícito em folha de pagamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.637 - MG (2012/0095032-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : DJALMA CÉSAR SANTIAGO ADVOGADO :
ELIEZER JONATAS DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (S) RECORRIDO
: MARCO HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADO : VERA LÚCIA
TEIXEIRA E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.
PENSÃO MENSAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
POSSIBILIDADE. 1. Cabível o desconto em folha de pagamento da
pensão devida em decorrência de ato ilícito em substituição a
constituição de capital. 2. Aplicação do disposto no art. 475-Q, do
Código de Processo Civil. 3. Precedentes do STJ. 4. RECURSO
ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos etc.
Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 48/61): É o relatório. Passo
a decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. Com efeito,
as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já decidiram
ser cabível o desconto em folha de pagamento da pensão devida em
decorrência de ato ilícito, em substituição a constituição de capital,
conforme previsto no art. 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil.
Confira-se a redação do referido artigo: Art. 475-Q. Quando a
indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz,
quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de
capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da
pensão. § 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela
inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de
entidade de direito público ou de empresa de direito privado de
notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por
fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato
pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). (REsp 194.581/MG,
Terceira Turma, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO,
julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 287);

Nessa toada, foi à decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ao aplicar institutos da obrigação alimentar do direito de Família, ao conceder alimentos provisionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ALIMENTOS PROVISIONAIS – ARBITRADOS EM 76% (setenta e seis por cento) do salário mínimo – PRESENTES REQUISITOS DO ART. 273 CPC - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, se presente prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação, somada ao menos um dos requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Presentes tais requisitos, a manutenção da decisão que fixou em sede de tutela antecipada o alimentos provisionais em 76% (setenta e seis por cento) do salário mínimo em favor do filho da vítima fatal do acidente de trânsito, supostamente provocado pelo Agravante é a medida que se impõem. (TJ-MT - AI: 00733542720138110000 73354/2013, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Data de Julgamento: 16/04/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Contudo, o único instituto inerente aos alimentos legítimos, inadmissível de aplicação aos casos de alimentos indenizatórios, é a prisão civil. O entendimento da inaplicabilidade é corrente majoritária. A guisa de exemplos, duas ementas em que os pedidos de prisão do devedor de alimentos desinente de ato ilícito foram considerados impossíveis. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS SOB PENA DE PRISÃO. DESCABIMENTO. ALIMENTOS QUE POSSUEM CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS COMUNS POR UM DOS CÔNJUGES. **MEDIDA SEGREGATÓRIA RESTRITA ÀS VERBAS COM CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. FEITO QUE DEVE PROSSEGUIR SEGUNDO O RITO DO CAPÍTULO III DO TÍTULO II DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** "Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, **não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando**" (TJ-SC - AI: 40199031720178240000 Criciúma

4019903-17.2017.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 14/11/2017, Terceira Câmara de Direito Civil) (grifo nosso)

Ora, o legislador não fez distinção no art. 528 do Código de Processo Civil (No cumprimento de **sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos** (grifo nosso), o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo) entre prestação alimentícia legítima do Direito de Família ou prestação alimentícia decorrente de ato ilícito.

O desembargador João Batista Góes Ulysséa, seguindo em seu relatório por ocasião do Habeas Corpus nº. 4017432-28.2017.8.24.0000 emitiu o seguinte parecer:

Tal entendimento advém da interpretação de que a prisão civil pelo inadimplemento dos alimentos se restringe ao dever alimentar decorrente da relação de parentesco, não podendo aplicar interpretação extensiva. Assim, equivocada a decisão ao impor o rito procedimental previsto no art. 528 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da prisão civil do Executado, pois tal capítulo se dedica ao procedimento para a satisfação do crédito alimentar das relações de parentesco.

Portanto, inviável a decretação da prisão civil do ora Paciente em sede de cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória oriunda de ilícito civil, qual seja, acidente de trânsito.

Resta transparente um ilogismo jurídico, quiçá uma farsa jurídica, por parte dos doutrinadores e julgadores que defendem impetuosamente a execução pessoal, argumentando-se a preservação da vida do alimentado. Ora essa, então à vida daquele que depende dos alimentos reparatórios não merece igual proteção? Infere-se então que, para o direito, à vida do alimentado decorrente da relação *jus sanguinis* é superior à vida do alimentado decorrente de ato ilícito.

1.1.4 Prisão por inadimplência do alimentante

A revogada Lei nº 5.869 de 1973, que institui o Código de Processo Civil, previa a execução pessoal do insolvente de alimentos no art. 733, § 1º estipulava o prazo da prisão de um a três meses. Nos parágrafos seguintes do artigo mencionado tratava a prisão como pena. Vejamos:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Entretanto, a execução pessoal do devedor de alimentos, doutrinariamente, já abordado em etapa anterior, possui natureza de técnica processual, como método de coerção, não constituindo assim, uma pena.

“Prisão é, portanto, um ato de apoderamento físico, que o aprisionado fica limitado em sua liberdade e sob sujeição de alguém; atualmente, sujeito à autoridade legitimada à realização desse ato”. (AZEVEDO, 2012, p. 35)

Em seguida, Azevedo (2012, p. 134), conceitua que “prisão civil é o meio coativo para o credor de alimentos forçar o recebimento do crédito alimentar do devedor, nos limites estabelecidos na lei”.

Amílcar de Castro esclarece que:

[...] prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para força-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade [...]. (CASTRO *apud* CAHALI, 2009, p. 751)

Neste sentido, os tribunais não hesitam em decretar a prisão do alimentante como método de coerção ao adimplemento alimentar. Vejamos o teor da ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO ALIMENTANTE. CABIMENTO. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. Desacolhida a justificativa, e não paga a integralidade do débito, cabível a prisão civil do devedor, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70065678146 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015)

Lado outro, há entendimento de que a decretação da execução pessoal do alimentante não consiste em técnica processual coercitiva, e sim ignominiosa pena desproporcional, remanescente dos tempos em que o devedor arcava corporalmente pela insolvência.

Nesse entendimento, Mattiorolo *apud* Cahali (2009, p. 754), afirma que *“la personalit , dell’individuo umano no   e no pu  essere il corpus vilis, sul quale sai lecito fare lo experimentum: essa h  ragione e dinit  di fine, ne pu  essere ridotta ala condizione di s mplice mezzo”*.

De igual maneira, Hentz entende o qu o desproporcional e descabido   o arresto pessoal do devedor de alimentos, conforme se v  abaixo:

A distin o entre pris o por fato previsto no ordenamento criminal ou civil n o se estriba em qualquer posi o l gica. O Direito   um todo, como ci ncia, e seus institutos se aplicam indistintamente nos diversos campos da atividade humana. (HENTZ, 1996, p. 56 *apud* MAIA, 2013, p. 72)

Entende-se que as posi es citadas por Maia condizem com a realidade f tica do encarcerado, em virtude de ser medida mais gravosa, uma vez que, o vigente C digo de Processo Civil determina que o devedor de alimentos cumpra a pris o em regime fechado, logo, conforme o C digo Penal, em estabelecimento prisional de seguran a m xima ou m dia, que por consequ ncia, gera ao executado nefastas consequ ncias, a exemplo: impossibilidade de exercer atividade laborativa para o auto sustento e at  mesmo a solv ncia da d vida alimentar, al m dos mesmos dissabores experimentados pelos condenados por crimes, em teses, crimes de alto potencial lesivo por conta do regime.

1.2 Panorama comparativo no processo de execu o de alimentos do c digo de processo civil de 1973 e de 2015

1.2.1 Execu o de alimentos de acordo com o C digo de Processo Civil de 1973

A execu o de alimentos, segundo Lisboa (2012), pode ser provis ria ou definitiva. A primeira ocorre quando os alimentos s o concedidos por for a de decis o interlocut ria ou de senten a que ainda n o tenha transitado em julgado. J 

a execução definitiva advém da decisão judicial a qual não cabe mais recurso porque já houve o trânsito em julgado. Porém, há a possibilidade de modificação do valor da prestação alimentar por se tratar de uma relação de caráter continuativo.

Assim diz Lisboa (2012, p. 27):

Dá-se a execução provisória de alimentos concedidos por força de decisão interlocutória ou de sentença judicial ainda não transitada em julgado, pois o recurso eventualmente interposto não sujeita o julgado a efeito suspensivo. Já a execução definitiva de alimentos advém da decisão judicial da qual não cabe mais recurso, porque operou-se a coisa julgada. Tal fato permite, contudo, a modificação do valor da prestação alimentícia para um montante mais compatível com a situação das partes, ou mesmo a suspensão ou a exoneração da obrigação, já que se trata de uma relação de caráter continuativo, viabilizando-se a ulterior deliberação sobre as parcelas futuras. As prestações vencidas e não pagas no termo, entretanto, podem ser executadas pelo seu valor arbitrado judicialmente, ou homologado pelo juiz (no caso de acordo dos interessados).

Gonçalves (2015) aduz que quando se trata de execução de alimentos decorrente de título extrajudicial, não há possibilidade de pedido de prisão civil do devedor, já que, a escritura pública, como um título extrajudicial, não constitui decisão judicial. O procedimento cabível é levar o título a protesto, com base no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, que prevê o protesto de dívidas constantes em documentos.

Importante nessa seara é o Código de Processo Civil porque, de acordo com a Lei 5.478/68, ele exerce função supletiva no que tange a execução de alimentos. Ou seja, ele pode servir como meio de complementação quando houver omissões parciais ou normas não satisfativas a respeito da matéria.

Assim está elencado no artigo 27 da Lei 5.478/68: “Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil”.

O CPC de 1973 trazia a execução alimentar regida pelo Capítulo IV que tratava da execução por quantia certa contra devedor solvente. Este tipo de execução tem por objetivo expropriar bens do devedor. Ela pode acontecer de três maneiras diferentes: pela alienação de bens do devedor; pela adjudicação em favor do credor e pelo usufruto de imóvel e de empresa.

A prisão civil do devedor é possível, mas como *ultima ratio*. Gonçalves (2015) explica que para a fase executória deve ser respeitada uma ordem de prioridades. Isso significa que há uma gradação de qual procedimento deve ser pleiteado primeiro e qual posteriormente deve ser acionado. Assim aludia o *Codex*:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

A execução por quantia certa é uma das maneiras de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar por parte do devedor, mas, como afirma Gonçalves (2015), ela não é muito utilizada. Sua ocorrência maior acontece em casos que o devedor já até mesmo cumpriu pena por prisão civil e não quitou o débito. O doutrinador alerta que em caso de se optar por execução por quantia certa, impossível à propositura simultânea da prisão do devedor.

No rol de prioridades, a primeira opção é o desconto em folha de pagamento do valor da obrigação alimentar quando se tratar de devedor funcionário público militar ou empregado sujeito à legislação do trabalho. Porém, quando isso não for possível, as prestações podem ser cobradas de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos que o alimentante devedor possuir. Assim prescrevia o artigo 17 da Lei 5.478/68:

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Caso nenhum dos procedimentos acima tenha obtido resultado, o alimentando credor pode recorrer ao pedido de execução baseado no artigo 733 do antigo Código de Processo Civil. Essa era e continua sendo a única possibilidade de prisão por dívida civil autorizada pela Lei Magna do país.

O artigo 5o, LXVII, da Constituição Federal elenca que não haverá prisão por dívida civil, mas determina duas exceções: a do depositário infiel e a de obrigação alimentar não adimplida. Porém, o Brasil adotou em 1992 o Pacto de São José da Costa Rica, o qual proíbe a prisão civil do depositário infiel.

Trata-se de uma exceção ao princípio que afirma que não haverá prisão por dívidas. A justificativa encontrada é que a matéria não é de interesse apenas individual, mas também, público, por se tratar da preservação da vida do necessitado.

A falta de pagamento dos alimentos não deve ter como consequência direta e imediata o pedido de coerção pessoal do alimentante. Como demonstra Gonçalves (2015), por se tratar de medida excepcional, deve ser somente aplicada em casos extremos, quando há inescusabilidade e voluntariedade do devedor em não satisfazer a obrigação. Ou seja, quando este, mesmo solvente, tenta frustrar o pagamento.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal considerou que a incapacidade econômica é causa para se evitar coerção pessoal do réu devedor. Abaixo julgado:

HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. 2. INADIMPLENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. (STF - HC: 106709 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011)

A base legal da prisão civil do devedor de alimentos era calcada, principalmente, no artigo 733 do Código de Processo Civil de 1973. Por ele, no transcorrer da execução de alimentos, o juiz deveria citar o alimentante devedor para que em três dias realizasse o pagamento, provasse que o tivesse feito ou se justificasse da impossibilidade de adimplir a obrigação. O inciso I do mesmo artigo complementava que mesmo assim, se o devedor não efetuasse o pagamento, o magistrado deveria decretar sua prisão pelo prazo de um a três meses. *In verbis*:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretará a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Pereira (2016) ensina que a prisão do devedor não tem caráter punitivo, ou seja, não é propriamente uma pena. Ela se constitui como uma coerção com o objetivo de forçar ao pagamento de alimentos ainda não realizado. Prova disso era o inciso III do artigo 733 do velho Código de Processo Civil que prescrevia a suspensão da ordem de prisão em caso de adimplemento.

Um terceiro ou interessado pode efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas com o fim de evitar a prisão do alimentante. Ademais, a jurisprudência entende que o magistrado não pode decretar, de ofício, a prisão do devedor. O credor é quem deve fazer o pedido, mas sendo desnecessário que ele seja expresso. Bastava, por exemplo, que se instaurasse o processo de execução com fulcro no artigo 733 do Código de Processo Civil passado (GONÇALVES, 2015).

Em regra, o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de alimentos em favor de crianças, adolescente e idosos, como aduzem Farias e Rosenvald (2016). O *Parquet* assim se caracteriza porque a Carta Magna a ele concedeu atuação para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis.

Os doutrinadores assim demonstram:

Aliás, a legitimidade ministerial para a propositura da ação de alimentos apresenta relevantes contornos na sociedade brasileira por diferentes razões, de múltiplas origens. *Primus*, em face da dificuldade de acesso à justiça, propiciada, em muito, pelas altas custas processuais e pela demora do processo, que geram, inclusive, uma descrença na solução pelo Poder Judiciário. *Secundus*, por conta da dificuldade em constituir um advogado em muitas comarcas do país, sendo conveniente lembrar as nossas dimensões continentais. *Tertius*, por conta do lamentável desprestígio (esperando que por pouquíssimo tempo!) das Defensorias Públicas, que ainda não merecem o aparelhamento necessário para viabilizar o acesso à justiça. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 774)

A prisão do devedor é cabível em caso de não pagamento de alimentos definitivos, provisórios ou provisionais. Ademais, o antigo Código de Processo Civil estabelecia prazo máximo de três meses para a prisão civil por dívida de alimentos. Entretanto, a Lei 5.478/68 traz, em seu artigo 19, o limite de 60 dias e, como se trata de legislação especial, esta prevalece sobre o *Codex*. Sobre o assunto, o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS - DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS - PRAZO DE NOVENTA DIAS - ILEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA. - É ilegal a prisão civil do devedor de alimentos por prazo superior a sessenta dias, pois prevalece a Lei nº 5.478/1968, norma especial que não foi revogada e contém regra menos gravosa ao alimentante. (TJ-MG - HC: 10000140046160000 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014) (Grifo nosso)

Gonçalves (2015, p. 579) assegura que não é possível seu cumprimento sob a benesse do regime domiciliar porque a regra é o regime fechado.

Tendo em vista a circunstância de que a custódia tem por finalidade compelir o devedor a cumprir a sua obrigação, é inadmissível o seu cumprimento sob o benefício do regime domiciliar. Não se confunde a prisão civil, que se caracteriza como meio de coerção, com pena decorrente de condenação criminal.

Porém, atualmente, já há jurisprudências no sentido de permitir o cumprimento da prisão em regime domiciliar em casos excepcionais, como doença grave e idade avançada. Abaixo um julgado nesta seara:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. **Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) (Grifo nosso)**

A decisão que determina a prisão do alimentante em débito deve ser amplamente fundamentada. Como adverte Gonçalves (2015), um despacho lacônico, sem a necessária fundamentação é proibido. O decreto de prisão não pode ser omissivo quanto ao prazo fixado para a coerção pessoal e deve ter larga

sondagem de fundo de provas. Além disso, deve apenas conter a dívida relacionada a alimentos, não podendo conter débito de outra origem.

O deferimento da prisão civil é materializado por meio de decisão interlocutória. Portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Anteriormente à Lei 9.139/95, que regulamenta tal recurso, era possível a impetração de mandado de segurança para pleitear o efeito suspensivo da decisão, como ensina Gonçalves (2015).

Entretanto, diz o doutrinador, com a regulamentação do recurso não mais se justifica a impetração do *mandamus*, já que, o agravante pode diretamente requerer ao relator que determine a suspensão do cumprimento da prisão até o julgamento do agravo de instrumento pela turma.

O aludido doutrinador explica que, atualmente, alguns Tribunais têm aceitado a impetração de *habeas corpus* para discutir a legalidade da ordem de coerção pessoal, como, por exemplo, a falta de fundamentação da decisão e a ausência do contraditório e da ampla defesa. Mas, pela natureza do procedimento, não é possível discutir questões que dizem respeito ao mérito da lide.

Cumprida a pena, o devedor não mais poderá ser preso em virtude das mesmas prestações. Mas, outras novas parcelas que vencerem e não forem pagas poderão dar ensejo a novo decreto de coerção pessoal.

É interessante também observar que somente as três prestações anteriores não adimplidas à citação e as que venceram no curso do processo e não foram pagas podem ser objeto de um pedido de prisão civil. Essa situação levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 309: **“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”**. (grifo nosso)

A súmula foi editada porque se entendeu que, ao passar mais de três prestações não pagas sem possível reclamação em juízo por parte do alimentando, elas não são consideradas como necessidade primária para sua subsistência. E Gonçalves (2015) complementa que esse crédito passará a ser de natureza ordinária e sua execução deverá ser requisitada pelo procedimento de quantia certa, como estava expresso no artigo 732 do antigo Código de Processo Civil.

O magistrado não podia impor de ofício, o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil passado para a cobrança das três últimas prestações de maneira a

cindi-las das pretéritas pelo procedimento do artigo 732 do mesmo Código. O credor tem o direito de escolher qual o meio melhor lhe possibilite a cobrança da dívida. Assim afirma Gonçalves (2015, p. 583):

Não pode o magistrado impor, de ofício, o rito do art. 733 do estatuto processual somente para a cobrança das três últimas prestações, cindindo-se a das pretéritas pelo rito do art. 732. Tal determinação não está incluída nos poderes do juiz. Malgrado o débito se tenha acumulado por desídia do devedor, assiste ao credor o direito de optar pela forma de execução que melhor possibilite a cobrança das prestações em atraso, quando evidenciada a inocuidade das outras vias judiciais. Se o devedor não possuir bens penhoráveis, a cisão judicial estabelecerá restrição a um direito do credor, porque, na prática, estará o juiz, de ofício, perdendo a dívida anterior ao trimestre.

A quitação parcial do débito não promove o adimplemento total da dívida e, por esta razão, não tem o condão de revogar o decreto de prisão expedido em virtude do não pagamento da obrigação alimentar. Além disso, Gonçalves (2015) completa, informando que a jurisprudência vem aceitando que se um processo de execução alimentar é suspenso por causa de acordo entre as partes, um futuro descumprimento deste enseja a retomada da ordem de prisão sem a necessidade de nova citação. Basta a intimação do respectivo procurador.

Abaixo uma jurisprudência nesse âmbito:

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. ORDEM DENEGADA. 1. A teor da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. **2. O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, não é capaz de elidir a prisão civil.** 3. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido no Tribunal de Justiça Estadual, indefere pedido liminarmente formulado. Aplicação analógica da inteligência do enunciado sumular n.º 691/STF. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 144270 MG 2009/0153709-8, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 17/11/2009, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20091124
 -> DJe 24/11/2009) (Grifo nosso)

1.2.2 Execução de alimentos de acordo com o Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 1973 mostrava-se obsoleto em alguns procedimentos e carecia de uma revisão. Diante das novas necessidades e aspirações da sociedade, modelo de um novo Código foi proposto. A via de tramitação do novo *Codex* foi por meio do Projeto de Lei 8.046/2010.

Entretanto, seu início foi dado com a constituição da Comissão de Juristas por meio do Ato de número 379, do Presidente do Senado Federal. Entre os membros desta comissão estavam grandes processualistas, como Elpídio Donizetti Nunes e Humberto Theodoro Júnior.

Para esse grupo seleto de processualistas, o cerne do projeto de um novo CPC era resolver problemas. Abaixo, um trecho da exposição de motivos da Comissão de Juristas, p. 236:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondente a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizem valores constitucionais.

Na seara da execução de alimentos o novo Código também provocou modificações, mesmo porque ele é elemento supletivo nesse tipo de procedimento executório, de acordo com o artigo 27 da Lei 5.478/68.

O legislador dividiu a execução de alimentos em capítulos distintos, sendo que um aborda títulos executivos judiciais e outro, títulos extrajudiciais. No primeiro caso, os artigos correspondentes do Novo Código são os de número 528 ao 533, inseridos no capítulo IV. Os artigos 911 a 913 tratam da segunda situação e estão elencados no capítulo VI.

Pereira (2016, p. 671) assim corrobora a assertiva acima:

O Novo CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – cindiu os procedimentos de execução de alimentos, dividindo-os em: execução de alimentos decorrentes de títulos judiciais, regulada pelos arts. 528 a 533, e execução de alimentos decorrentes de títulos extrajudiciais, regulada pelo arts. 911 a 913.

A execução de alimentos decorrente de títulos judiciais, regulada pelos artigos 528 a 533 do NCP, é aquela que tem por base uma decisão interlocutória ou uma sentença. Dessa maneira, adverte Farias e Rosenvald (2016) que ela é cabível quando se trata de alimentos provisórios, definitivos ou transitórios.

Os doutrinadores explicam que quando se tratar de alimentos definitivos, o processamento da execução ocorre nos mesmos autos. Ao contrário, quando o processo executório for de alimentos provisórios ou que ainda não tenha transitado em julgado, o processamento dar-se-á em autos apartados.

Assim aduz o Código de Processo Civil em seu artigo 531:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Os incisos e o parágrafo único do artigo 516, CPC, traz as possibilidades de competência do juízo ao qual se pode pleitear a execução de alimentos. O artigo 528, §9º, complementa tais regras. O juízo competente pode ser aquele que prolatou a sentença exequenda, o do foro de domicílio do executado, do domicílio do exequente ou ainda o do local onde se encontrem os bens.

O Novo Código de Processo de Civil quando aborda a execução de alimentos decorrente de título judicial, traz algumas possibilidades de sua materialização. Esse modo de processo executório pode ocorrer por meio de desconto em folha de pagamento, desconto em outros rendimentos, penhora ou prisão civil.

Farias e Rosenvald (2016) afirmam que cabe ao credor escolher o meio processual que melhor lhe satisfaz para obter o adimplemento forçado. Para os autores, não se aplica o artigo 805 do NCP, que determina a utilização do meio menos gravoso para o executado.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP 345.627/SP:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. COBRANÇA DE ALIMENTOS DEFINITIVOS. POSSIBILIDADE. MODALIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR. DÍVIDA

ALIMENTAR. VERBAS PRETÉRITAS. CONCEITO DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I – A norma contida no art. 733 do Código de Processo Civil se aplica tanto aos alimentos definitivos como aos provisionais. **II – Cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens ou aujuizar desde logo a execução pelo procedimento previsto no art. 733, CPC, desde que se trate de dívida atual.** III - A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o paciente, para livrar-se da prisão civil, está obrigado a pagar as três últimas parcelas vencidas na data do mandado de citação e as vincendas no curso do processo. (STJ - REsp: 345627 SP 2001/0109291-3, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/09/2002 p. 194). (Grifo nosso)

A penhora de bens do devedor é possível e muito proveitosa quando este é possuidor de patrimônio exequível. O artigo 833 do Novo *Codex* disciplina os bens que não são passíveis de penhora. Entre eles estão os vencimentos, subsídios, soldos, salários, benefícios de aposentadoria, maquinário e ferramentas necessários ao exercício do trabalho do executado, o seguro de vida.

Abaixo, a transcrição integral do rol:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Quando houver penhora de bens, é essencial o registro da certidão de citação do devedor no cartório de imóveis onde este possuir bens registrados. Essa medida evita futuras alienações fraudulentas e impede que terceiros possam alegar boa-fé quando da compra desses imóveis, como alertam Farias e Rosenvald (2016).

O artigo 828 do CPC/2015 traz essa regra:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Quanto ao rol taxativo de impenhorabilidade trazido pelo artigo 833 do atual Código de Processo Civil, Pereira (2016) alerta que os salários e remunerações deixam de ser absolutamente impenhoráveis, como traz a exceção o §2º do mesmo artigo.

Farias e Rosenvald (2016) lembram que até mesmo o bem de família pode estar sujeito à penhora quando se tratar de dívida de natureza alimentar. Essa é a exceção trazida pelo artigo 3º, III, da Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Assim determina o dispositivo:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.

O inciso III do artigo acima sofreu alteração em sua redação dada pela Lei nº 13.144/2015. Nesse ínterim, esta norma resguarda os direitos do coproprietário do bem passível da penhora. Farias e Rosenvald (2016) explicam que caso o devedor

seja casado ou conviva em união estável e o bem de família pertença à meação do casal, a penhora incidirá apenas sobre a fração correspondente do executado.

Assim dizem os doutrinadores:

O texto legal parece tendente a dizer o óbvio ululante. É que se o devedor de alimentos é casado, ou convive em união estável, e o bem de família em que reside pertence à meação do casal, somente será possível a penhora sobre sua cota-parte, realmente. Afinal de contas, a fração ideal sobre o bem pertencente ao cônjuge ou companheiro não pode sofrer execução, na medida em que o seu titular não é o devedor. Trata-se da simples projeção da personalidade da dívida: o devedor responde pelas suas dívidas, não pelos débitos de terceiros, mesmo em se tratando de seu cônjuge ou companheiro. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 811)

A execução de alimentos decorrente de título judicial também pode se dar por meio do desconto em folha de pagamento. Esse meio é exitoso quando o devedor possui atividade remunerada, seja ela privada ou no setor público.

O desconto pode ser resultado de dívida vincenda e, se necessário, cumulado com prestações já vencidas e não pagas no limite de até cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do executado. Essa interpretação é extraída do artigo 529, §3o, do Código de Processo Civil. Este dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 3o Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Essa forma de execução tem a peculiaridade de poder haver prática criminosa caso o responsável pelo pagamento do devedor não faça os descontos ou os realize de maneira irregular, como ensina Farias e Rosenvald (2016). O artigo 22 da Lei nº 5.478/68, a Lei de Alimentos, prescreve que constitui crime contra a administração da Justiça o não fornecimento de informações necessárias pelo empregador ou funcionário público ao juízo competente para a instrução ou execução do processo.

Assim diz o texto legal:

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Outro meio de execução de alimentos por título judicial é a penhora de outros e quaisquer rendimentos do executado. Pode acontecer o desconto, por exemplo, em rendimentos oriundos de aluguéis, mas desde que não ultrapasse o cinquenta por cento determinados no artigo 529, §3o. Considerado o meio mais gravoso, por suprimir a liberdade, a coerção pessoal ou prisão civil é outra maneira de se executar o devedor de alimentos.

Ela é a única modalidade de prisão civil permitida no país e está prescrita no artigo 528, §3o, do Código de Processo Civil. Este dispositivo determina que o juiz, a pedido do credor, intime o executado para que em três dias realize o pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de realizá-lo.

Se o débito não for quitado ou a justificativa não for aceita, o magistrado decretará a prisão do executado pelo prazo de um a três meses. Nessa seara, os doutrinadores divergem quanto ao prazo de duração da coerção pessoal. Sobre o assunto, o NCPC traz o seguinte dispositivo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Os atualizadores da obra de Pereira (2016) defende que o CPC/2015 revogou expressamente os artigos 16 e 18 da Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68. Porém, para este doutrinador, o artigo 19, que trata da duração da coerção pessoal, não foi revogado. Dessa maneira, o prazo do Novo *Codex*, de um a três meses, deve ser observado.

A exceção que esta regra comporta é no que tange a alimentos provisionais, que não estão previstos no Código e, portanto, a duração da prisão deve ser calcada no artigo 19 da Lei de Alimentos com prazo máximo de sessenta dias.

De outra forma, é o entendimento de Farias e Rosenvald (2016) que afirmam a revogação tácita do artigo 19 da Lei nº 5.478/68. Para eles, o prazo da prisão civil do devedor de alimentos é o que está consignado no CPC, ou seja, de um a três meses.

Para não ocorrer a prisão, a justificativa do devedor deve ser contundente e sólida. Segundo Farias e Rosenvald (2016), ela tem que ser séria e excepcional, tratando-se, por exemplo, de motivo impeditivo do exercício da profissão que seja superveniente e alheio à vontade do executado. A alegação de desemprego e incapacidade econômica não são aceitas por serem matérias passíveis de discussão em possível ação revisional ou exoneratória de alimentos. Assim dizem os autores:

Aliás, vem prevalecendo o entendimento de que sequer o desemprego é motivo suficiente para justificar a impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia. E o motivo é razoável: se o devedor consegue subsistir, a sua prole também deve. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 812)

O julgado abaixo corrobora as assertivas acima apresentadas:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. LIQUIDÉZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. Conclusão nº 46 do CETJRS. **2. O desemprego do devedor não é causa extintiva da obrigação, nem afeta a higidez do título executivo,** que permanece sendo líquido, certo e exigível, e corresponde ao último valor pago pelo alimentante quando estava empregado, quando os alimentos são fixados em percentual sobre os ganhos dele. **3. Somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar, é que constitui justificativa ponderável para afastar a prisão civil do devedor em ação de execução de**

alimentos, fato que não ocorreu. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70070489265 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016) (Grifo nosso)

A coerção pessoal não possui natureza punitiva e, sim coercitiva, motivo pelo qual assim que o débito for quitado, o devedor deverá ser solto. É o que preceitua o artigo 528, §6º do NCPC. O §4º do mesmo artigo prescreve que o regime para cumprimento da coerção é o fechado, sendo que o preso devedor deve permanecer separado dos demais detentos comuns.

Abaixo um julgado sobre a matéria:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. PRECLUSÃO. INEXISTENCIA DE DÉBITO. Tendo o devedor efetuado o pagamento integral da dívida, cabível o a extinção do processo. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70070947478 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

Pereira (2016) ensina que se o prazo da prisão findar e mesmo assim o executado não quitar seu débito, ele deverá ser solto, mas não se desobriga do pagamento da obrigação alimentar. Ou seja, ele não fica exonerado da dívida mesmo depois de cumprido todo o prazo de prisão determinado pelo juízo.

Em razão de uma mesma dívida, o devedor não pode sofrer nova segregação, e quando determinada sua coerção pessoal, o recurso cabível é o agravo de instrumento dirigido ao Tribunal, no prazo de dez dias. Atualmente, tem se aceitado a impetração de *habeas corpus* em detrimento do agravo de instrumento. Porém, este remédio constitucional somente será válido quando houver ilegalidade do decreto prisional. Não é possível discutir em sede de *habeas corpus* eventual exoneração ou redução da pensão alimentícia, por exemplo. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

O artigo 528, §1º combinado com o artigo 517, ambos do Novo Código de Processo Civil, traz a possibilidade de o juiz decretar, de ofício, o protesto do título judicial caso o executado não pague seus débitos, não prove que os adimpliu ou ainda não justifique sua impossibilidade de cumpri-los. Suplementarmente, o artigo 517 permite a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito,

como SERASA e SPC. Dessa maneira, o executado inadimplente ficará com crédito negativado.

Assim explana Pereira (2016, p. 672) sobre o assunto:

Caso o devedor não o faça, o juiz poderá mandar protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 (art. 528, §1o). Assim, o novo CPC cria um protesto de dívida alimentícia, incumbindo ao exequente apresentar certidão de teor da decisão, que deverá ser fornecida no prazo de três dias e deverá indicar o nome e a qualificação o exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. Comprovada a satisfação integral da obrigação, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório.

A execução de alimentos decorrente de título extrajudicial está regulada no Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 911 a 913. Entende-se por título extrajudicial as escrituras públicas de divórcio, de dissolução de união estável ou casamento, lavradas em cartório e os acordos de pensionamento realizados pelos advogados das partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por exemplo.

Neste tipo de execução, assim como naquela decorrente de título judicial, cabe ao exequente escolher qual o caminho vai seguir para ver seu crédito adimplido. As regras aplicáveis à execução decorrente de título não judicial são basicamente as mesmas que dão ensejo à execução disciplinada nos artigos 528 a 533, CPC/2015.

Isso pode ser confirmado na redação do artigo 911, parágrafo único, quando faz alusão ao artigo 528, do mesmo *Codex*. Regras da execução proveniente de título judicial podem ser aplicadas, quando necessário e possível, para a execução de alimentos decorrente de título extrajudicial.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528.

1.2.3 Considerações acerca da evolução

O novo Código de Processo Civil tornou a execução de alimentos muito mais efetiva e célere ao prever o cumprimento de sentença de decisão que fixe a exigibilidade de alimentos. Doravante, não haverá mais a necessidade de dois processos: um para a condenação de alimentos, outro, para a execução da sentença condenatória.

Apesar de algumas considerações tecidas, o novo diploma andou ainda muito bem em várias outras mudanças (com destaque para o protesto judicial). Mudanças estas que, se não representam uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, estão, em contrapartida, em harmonia com o que já vinha defendendo boa parte da doutrina e jurisprudência contemporâneas.

O art. 528 uniformizou a (aparente) dualidade de regimes da execução da decisão (interlocutória ou sentença) que impõe pagamento de verba alimentícia, levando em conta não só o CPC de 1973, mas também os dispositivos pertinentes da Lei de Alimentos. Tanto assim que, pertinentemente, o inciso V do art. 1.072 revoga expressamente os arts. 16 a 18 da Lei n. 5.478/68.

A preferência à prisão civil como mecanismo coercitivo é manifesta. Assim, se não paga a dívida no prazo de três dias ou não justificada a impossibilidade de fazê-lo, será decretada a prisão do executado, prisão esta que será cumprida em regime fechado pelo prazo de um a três meses, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§§ 2º a 4º). Se ela for paga, suspende-se o mandado de prisão (§ 6º).

A orientação da Súmula 309 do STJ foi expressamente acolhida pelo § 7º. Destarte, a prisão civil só é cabível quando o débito alimentar compreender até as três últimas prestações anteriores ao início da ação ou do cumprimento de sentença, além daquelas que se vencerem ao longo do processo. Paga a dívida, suspende-se o cumprimento da ordem de prisão (§ 6º), sendo expressamente deixada à escolha do exequente a adoção das regras relativas ao cumprimento de sentença, quando não será admissível a prisão do executado (§ 8º).

Outra importante novidade está no protesto previsto no § 1º do art. 528, o que traz à tona as mesmas anotações já feitas ao art. 517. Única nota nova nesta sede está em que, para os alimentos, a decisão passível de protesto não é, tal qual aquela, unicamente, a transitada em julgado. Aqui, a decisão interlocutória que determina o pagamento da pensão alimentícia, ainda que instável, pode ser levada a

protesto, como se verifica expressamente do caput do art. 528, que se refere, indistintamente, a 'sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia' e a 'decisão interlocutória que fixe alimentos'.

Por fim, também inova o § 9º ao permitir que o exequente promova o cumprimento da sentença no juízo de seu domicílio, além das alternativas previstas no parágrafo único do art. 516.

O art. 529 aperfeiçoa o art. 734 do CPC de 1973 com relação à viabilidade de o credor de alimentos optar pelo desconto em folha da pensão nos casos indicados. O § 3º inova ao permitir que o desconto dos rendimentos ou rendas concretize-se para pagamento das parcelas vencidas ('débito objeto da execução'). Neste caso, a parcela a ser descontada, somada à parcela vincenda, não pode ultrapassar cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado.

Se as medidas coercitivas indicadas nos arts. 528 e 529 não forem eficazes, terá início à prática dos atos executivos nos moldes tradicionais, com penhora, avaliação e alienação de bens visando à satisfação do crédito.

2 DO INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

É incontestável a condição desigual na qual vive a sociedade brasileira. Essa desigualdade é principalmente social e econômica, e vem sendo acompanhada de um crescimento populacional considerável, o que torna tudo mais complicado, agravando as questões sociais como o desemprego, por exemplo.

Nem todos os níveis de renda da sociedade permitem o atendimento de todas as necessidades básicas de qualquer cidadão, e assim sendo, muitos são os casos em que o indivíduo possui a obrigação de prestar alimentos, porém não pode cumpri-la.

Em consequência ao inadimplemento surgem às ações de execução de alimentos ou mesmo os requerimentos de cumprimento de sentença que estão abarrotando o Judiciário brasileiro, e em sua maioria essas ações seguem o rito que autoriza o pedido de prisão do devedor.

Pode-se perceber que a prisão civil é de fato uma medida grave, bastante rígida, que leva o devedor a buscar todos os meios possíveis para conseguir pagar o débito alimentar e não ter sua liberdade ceifada. Contudo, questiona-se sua eficácia, principalmente quando é notório que nem todos aqueles que têm sua prisão decretada possuem condições financeiras suficientes de modo a pagar os alimentos, chegando ao fim que o já citado instituto almeja.

Entende-se por eficácia a qualidade de algo que cumpre as metas planejadas, atinge os resultados esperados, o que não podemos dizer que acontece com a aplicação da prisão para todos os casos de inadimplemento da obrigação alimentar, pois em algumas situações ela mais prejudica do que satisfaz os interesses do credor.

É certo que a ideia de ser preso é uma ofensa aos princípios, valores, honra e reputação moral do indivíduo. Apesar da garantia de separação dos presos comuns, o regime de cumprimento da pena é o mais severo, além dos estabelecimentos pertencentes ao sistema penitenciário brasileiro apresentarem, em sua maioria, condições insalubres e até desumanas.

Por conta disso, em alguns casos, a decretação da prisão possui efeito quase que imediato, o devedor se vê apavorado com a possibilidade de ter sua liberdade cerceada, sua reputação manchada e consegue-se através desta, que o pagamento

seja efetuado com celeridade, sendo a prisão nesse caso, a medida executória mais eficaz.

Entretanto, existem casos em que o pagamento não é realizado simplesmente por que o devedor não dispõe de condições financeiras para tal. Apesar de a fixação dos alimentos ser sempre baseada no binômio necessidade x possibilidade, observando o princípio da proporcionalidade, sabe-se que nem todos aqueles obrigados a prestar alimentos possuem condições de satisfazer a obrigação sem que sejam atingidas as suas próprias necessidades.

Ademais, deve-se analisar o fato de que a realidade situacional do indivíduo, principalmente no que diz respeito à questão financeira, está sujeita a constantes mudanças, e quem é empregado hoje, amanhã pode não usufruir da mesma renda.

Um bom exemplo disso foi o que aconteceu com um ex-jogador de futebol mencionado por Pinheiro em seu artigo:

[...] acompanhou-se através da mídia o drama do ex-jogador de futebol Zé Elias que foi preso por uma dívida oriunda de obrigação alimentícia no valor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Conforme o depoimento do ex-jogador, a prestação, cujo valor correspondia a R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), foi acordada enquanto aquele estava no auge de sua vida profissional. Desempregado, Zé Elias não mais conseguiu adimplir a obrigação e, mesmo tendo proposto ação revisional de alimentos, ficou preso por um período de 30 (trinta) dias. (PINHEIRO, 2014, p. 02)

Observa-se que na situação enfrentada pelo ex-atleta, a prisão se mostrou completamente ineficaz, e mesmo buscando a diminuição do quantum a ser pago através da revisão de alimentos, as prestações anteriores continuam vencidas, ou seja, o pedido de revisão em nada altera o procedimento de execução da obrigação.

Essa mudança na situação financeira é fato cada vez mais recorrente, principalmente no momento atual de crise em que o Brasil se encontra, onde vários empresários de sucesso estão vendo suas empresas falirem e além de todas as dívidas decorrentes do empreendimento, ainda precisam conseguir dinheiro para adimplir a dívida alimentícia sob o risco de ser preso.

Nestes casos, a decretação da prisão torna-se um agravante da situação, já que estando encarcerado, o indivíduo fica impedido de conseguir renda através do trabalho, conseqüentemente não cumprindo com sua obrigação. Aqui, nota-se que

não há o que ser feito a não ser esperar que finde o prazo da sanção (de um a três meses) e que o devedor seja solto ficando sujeito à nova decretação de prisão.

Diante dessa situação fática, a prisão não consegue atingir o objetivo de satisfação da obrigação, ficando o credor ainda atingido, gerando apenas discórdia e sentimento de vingança entre os genitores e família do alimentado.

O processo de separação dos pais em geral causa grande sofrimento para os filhos, a dívida alimentícia atinge direta e profundamente as relações afetivas familiares, e a prisão é mais utilizada como uma arma, com a qual geralmente a genitora ameaça o pai da criança para que ele também arque com as despesas do ou dos filhos, gerando revolta e rivalidade entre os pais dos menores que passam a viver em constante constrangimento familiar.

Fator que também atinge a eficácia da prisão civil é a superlotação dos ambientes em que se mantêm os presos, além da falta de segurança que os mesmo oferecem. Como é obrigatório que os presos civis fiquem separados dos presos comuns, algumas comarcas dispõem de poucas vagas para os primeiros.

Pinheiro menciona em seu artigo alguns números coletados no ano de 2011 no Estado de São Paulo:

Interessante salientar uma notícia divulgada, no ano de 2011, pelo Jornal da Tarde de São Paulo, que mostrou que o número de pais devedores de pensão alimentícia foragidos, no Estado de São Paulo, equivale a 20 vezes o número de presos em um centro de detenção provisória. O noticiário afirmou, ainda, que a Polícia Civil, no referido estado acumula, atualmente, 26.200 (vinte e seis mil e duzentos) mandados de prisão a serem cumpridos contra pais e mães que não pagam as prestações de alimentos devidas aos filhos. Os números são surpreendentes e apontam, além da ineficácia do próprio decreto prisional que permite que o devedor se esquive da ordem, os problemas administrativos a serem enfrentados pela polícia quando da execução daqueles. (PINHEIRO, 2014, p. 02)

São poucos os municípios que dispõe de local adequado até para os presos comuns, e apenas as cidades consideradas grandes contam com casa de albergue, onde geralmente ficam os presos civis. Infelizmente o índice de descumprimento de obrigação alimentar é altíssimo, e muitos mandados de prisão são expedidos para esse fim numa única semana.

Findo o prazo de três dias para pagamento ou justificção da falta deste, a prisão é decretada e é expedido mandado de prisão. Muitas vezes, quando o oficial

de justiça vai dar-lhe cumprimento, verifica que não existem vagas para os presos civis, tendo de devolver o mandado com esta justificativa sem o seu cumprimento. Deste modo, resta frustrada a tentativa de coagir o devedor ao pagamento da dívida, pois não há meio hábil de efetuar a prisão. Assim podemos entender que a prisão é medida parcialmente eficaz, e essa eficácia é determinada pela análise dos casos concretos.

Vejamos, quando o devedor possui condições de pagar e por pura irresponsabilidade não o faz, deixando de prestar assistência ao alimentado, desobedecendo a ordem judicial anteriormente determinada, a decretação de prisão deste devedor pode resultar em imediata quitação da dívida, pelo fato do mesmo possuir recursos e não querer ficar preso.

Entretanto, quando o alimentante deixa de pagar a pensão pelo fato de não possuir meios para tanto, essa medida não traz benefício algum ao credor. A dívida não é paga, o alimentado não tem seu crédito adimplido, e o devedor ainda fica impossibilitado de buscar recursos a fim de pagar o que deve, sofrendo restrições excessivas à sua dignidade.

Nos casos de impossibilidade momentânea comprovada, quando o devedor está desempregado, por exemplo, o ordenamento jurídico poderia oferecer alguma alternativa para que o devedor por esforço próprio pudesse buscar recursos que se destinassem ao pagamento do débito.

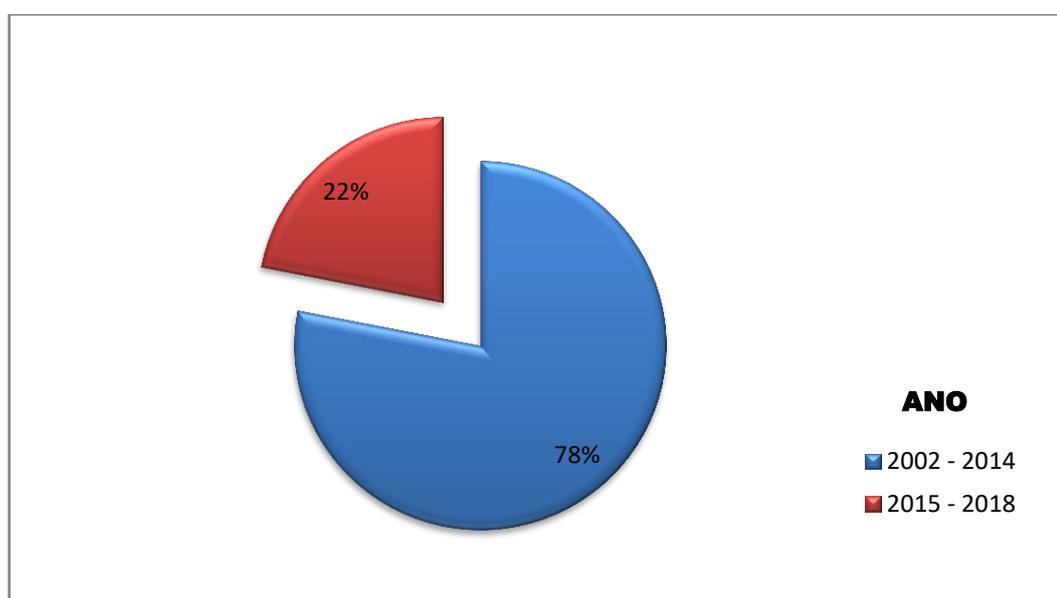
2.1 Da situação da comarca de Palmas: análise de dados dos processos ajuizados pelo Núcleo de Prática jurídica da Universidade Federal do Tocantins

Os dados da pesquisa foram extraídos do sistema e-Proc e coletados no NPJ da UFT, o qual é uma extensão do curso de direito da instituição, que dá a oportunidade aos alunos do curso de assistirem juridicamente a população carente de Palmas, buscando a conciliação e a proposição das ações judiciais que forem pertinentes a cada caso.

O Núcleo atualmente possui 221 (duzentos e vinte e um) processos ativos, dos quais 72 (setenta e dois) são litigados nas varas de família. No entanto desde o início de sua atuação já atendeu mais de 720 (setecentos e vinte) demandas, das quais 392 (trezentos e noventa e duas) na vara de família.

Para esta pesquisa foram analisados 114 (cento e quatorze) processo de execução de alimentos, ajuizados entre os anos de 2002 a 2018 pelo NPJ. Foram divididos da seguinte forma para análise: processos de execução de alimentos ajuizados entre 2002-2014, quando ainda estava em vigor o Código de processo civil de 1973 e do ano de 2015 a 2018 a partir no Novo Codex de 2015. Assim temos 78% (setenta e oito por cento) das demandas entre os anos de 2002-2014 e 22% (vinte e dois por cento) de 2015 a 2018.

Gráfico 1 - Processos Ajuizados no NPJ



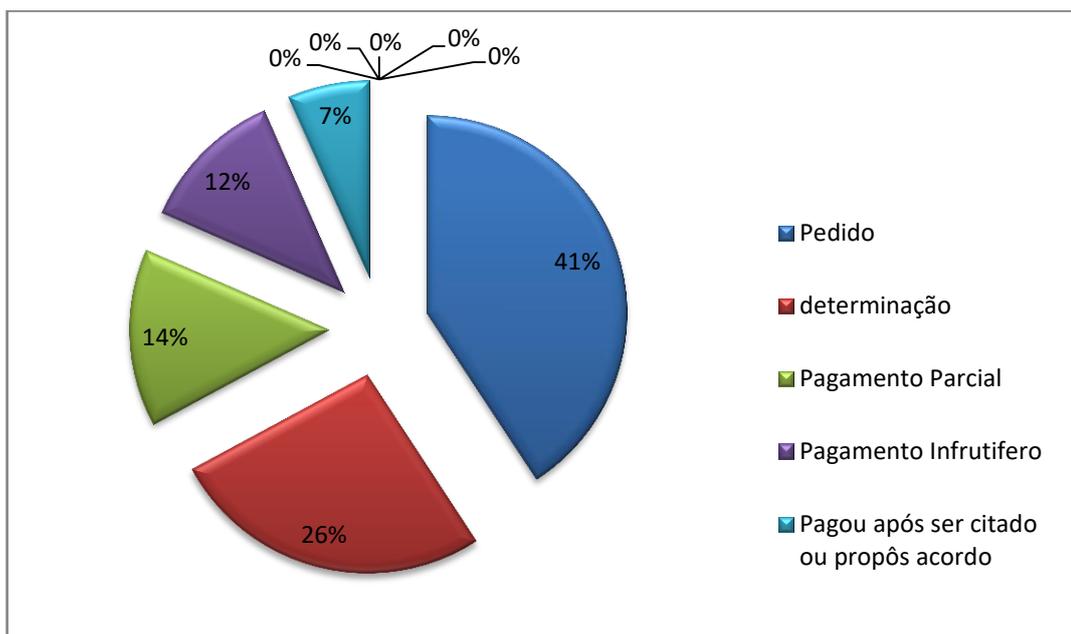
Fonte: Elaborado pelo autor

2.1.1 Bloqueio de Valores

Na redação original do Código de Ritos de 1973, logicamente, não havia previsão legal acerca da penhora na modalidade online, dada a precariedade tecnológica até então no campo da informática. A inovação veio ser implementada em 2006, dando origem ao sistema conhecido como Bacenjud, administrado pelo Banco Central e utilizado pelos magistrados em todo Brasil.

Como podemos visualizar no gráfico abaixo entre os anos de 2002/2014 das ações propostas 26% tiveram pedido de bloqueio dos ativos financeiros, no entanto 17% com determinação judicial, o qual 0% supriu totalmente o debito.

Gráfico 2 - Rito de Bloqueio de Valores 2002/2014

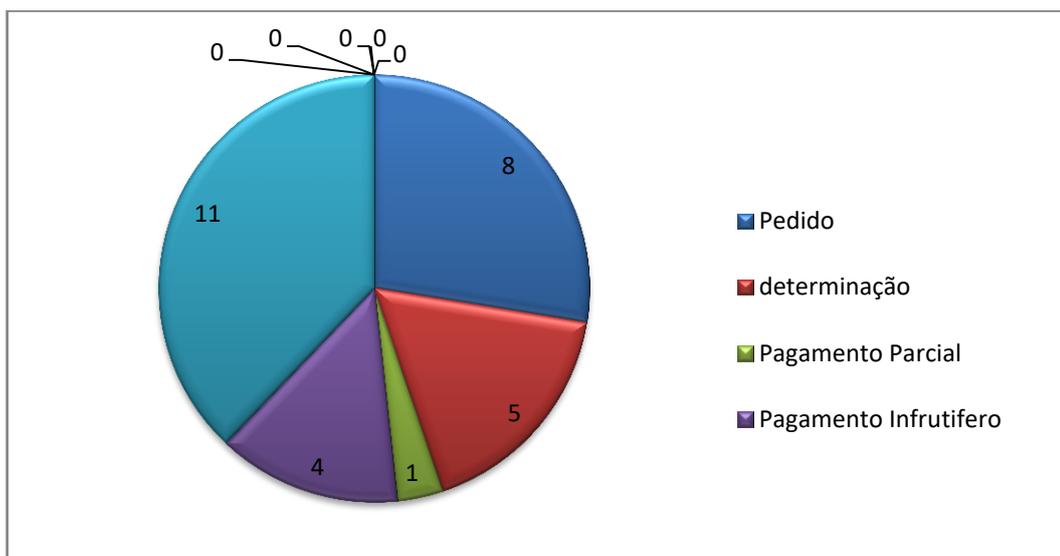


Fonte: Elaborado pelo autor

O bloqueio dos ativos financeiros do devedor de alimentos foi importante inovação para o direito das famílias. Lei 13.105/2015, o novo Diploma Adjetivo Civil, como não poderia deixar de ser, manteve em seu corpo as balizas normativas que respaldam a penhora online. Consoante dicção do art. 854, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado.

Nas demandas de 2015-2018 dos 25 processos, 8 tiveram pedido de bloqueio de valores, em 5 tiveram determinação judicial, dos quais 1 supriu o debito parcialmente, os outros 4 restaram infrutíferos. Das ações propostas, 11 pagaram ou propuseram acordo após serem citados.

Gráfico 3 - Rito de Bloqueio de Valores 2015/2018



Fonte: Elaborado pelo autor

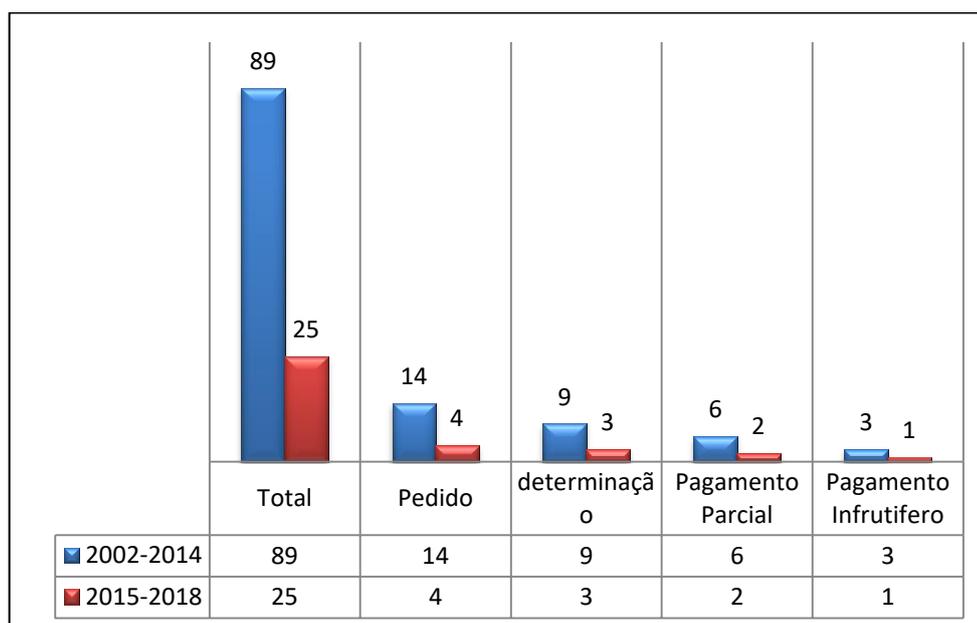
2.1.2 Bloqueio de FGTS/PIS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é direito de todo trabalhador e só pode ser retirado em algumas situações. Ele serve para garantir renda ao trabalhador em caso de demissão e também pode ser usado para financiar a compra da casa própria ou mesmo para ajudar na hora de catástrofes.

Em geral, os valores recebidos a título de FGTS pelo trabalhador não podem ser penhorados, com uma única exceção: quando a penhora se destina à quitação de pensão alimentícia. Esse é o entendimento que vem sendo consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Do total das ações propostas pelo núcleo, 89 processos entre os anos de 2002-2014 e dos 25 das demandas 2015-2018, respectivamente, 14 e 4 pediram bloqueio dos valores do FGTS/PIS, no entanto 9 e 3 tiveram determinação de bloqueios, sendo que 6 e 2 tiveram suprido o debito de alimentos parcialmente e por fim 3 e 1 restou infrutífero, conforme mostra o gráfico abaixo.

Gráfico 4 - Bloqueio do FGTS/PIS

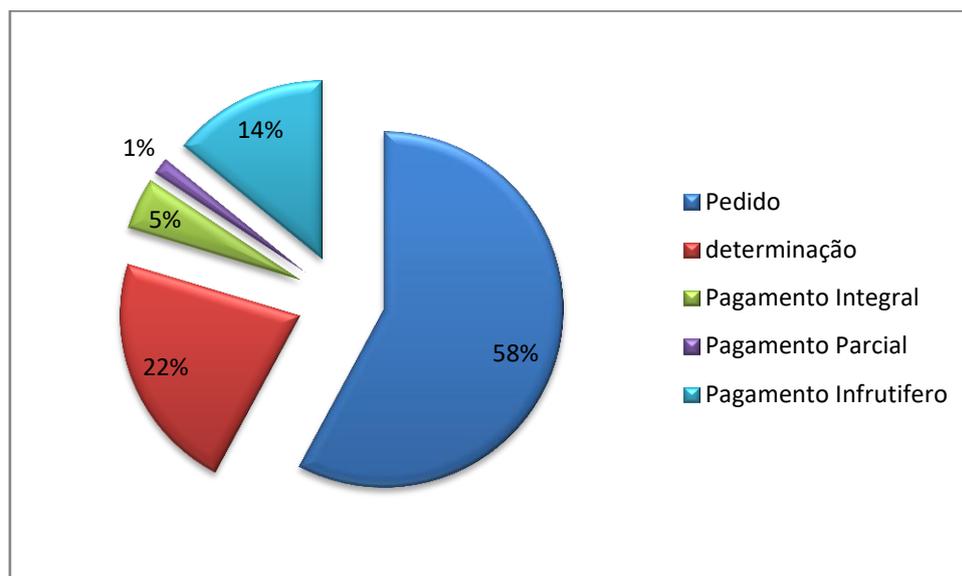


Fonte: Elaborado pelo autor

2.1.3 Bloqueio ou arresto de bens

O artigo 732 do Código de Processo Civil é o artigo que trata da execução de alimentos pela cobrança com penhora de bens, segue o procedimento comum de execução na hipótese de título executivo extrajudicial. Nas demandas pesquisadas entre os anos de 2002-2014 dos 58% que pediram bloqueios de bens, 22% tiveram determinação judicial, das quais 5% supriu o débito alimentar integralmente, 1% parcialmente e 14% restou infrutíferos, tendo o assistido e seu representante buscar outros meios de execução, como demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 5 - Bloqueio de Bens 2002-2014



Fonte: Elaborado pelo autor

Já entre os 8 pedidos feitos entre os anos de 2015 a 2018, somente 1 teve determinação judicial, da qual restou infrutífera.

2.1.4 Inclusão do CPF no rol dos maus pagadores

No que se refere à possibilidade de determinação judicial para inclusão do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção de crédito, verifica-se que não havia previsão legal nenhuma neste sentido. Todavia, já ecoava no cenário jurídico vasto posicionamento jurisprudencial admitindo a adoção de medidas coercitivas mais drásticas, ainda que carentes de previsão legislativa, para efetivação da tutela jurisdicional, bem como para buscar garantir ao necessitado o pagamento dos alimentos postulados.

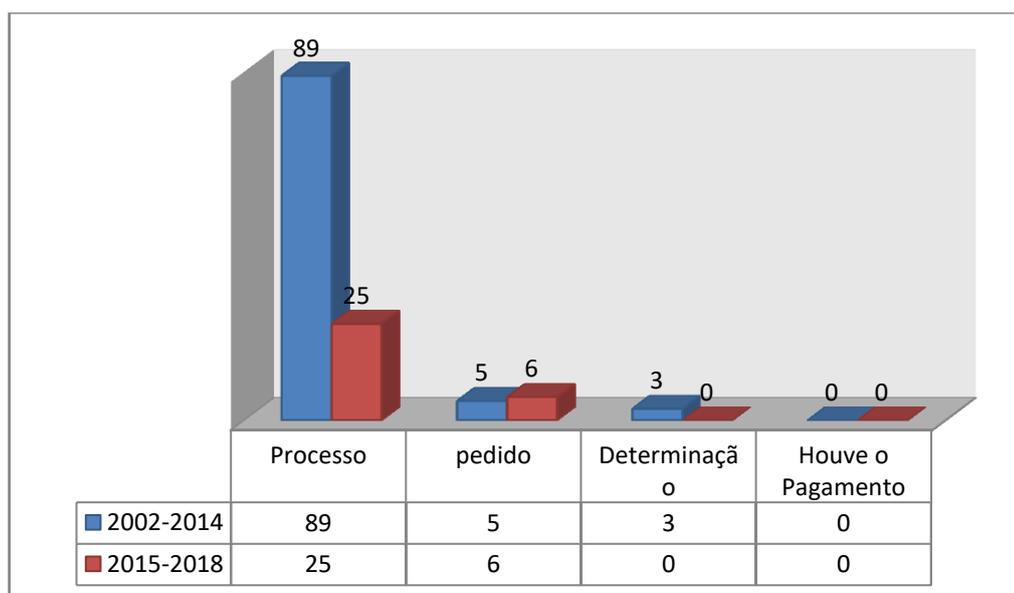
O princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais, aliado aos princípios insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe ao Poder Judiciária a tarefa de esquadrihar todas as formas possíveis para a efetivação do comando constitucional (BRASIL, 1988, art. 227).

Destarte, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos registros da Serasa e do SPC é medida possível e adequada, necessária e proporcional ao atendimento do direito aos alimentos. Na aplicação das normas constitucionais deve-se perseguir, entre outros, os princípios da supremacia e da unidade da

Constituição, bem como o da máxima efetividade das normas constitucionais, sendo que tal medida é condizente com a urgência e gravidade do bem jurídico tutelado.

Outrossim, importante ressaltar a inovação inserta no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil, conforme inteligência do art. 782, § 2.º, do aludido Código, agora há expressamente a possibilidade do juiz determinar, a requerimento da parte interessada, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Portanto, doravante, é correto afirmar que o devedor de alimentos pode ter seu nome incluído no rol dos maus pagadores, o que configura novidade deveras proveitosa ao necessitado/alimentado, sendo mais uma forma de coerção do devedor de alimentos, no entanto verificaremos a seguir se realmente é efetiva.

Gráfico 6 - Rol dos maus pagadores



Fonte: Elaborado pelo autor

De acordo com os dados acima, a inclusão do nome do devedor de alimentos no rol dos maus pagadores ainda não se demonstrou tão eficaz quanto se esperava nos processos ajuizados pelo NPJ.

2.1.5 Desconto em folha de pagamento

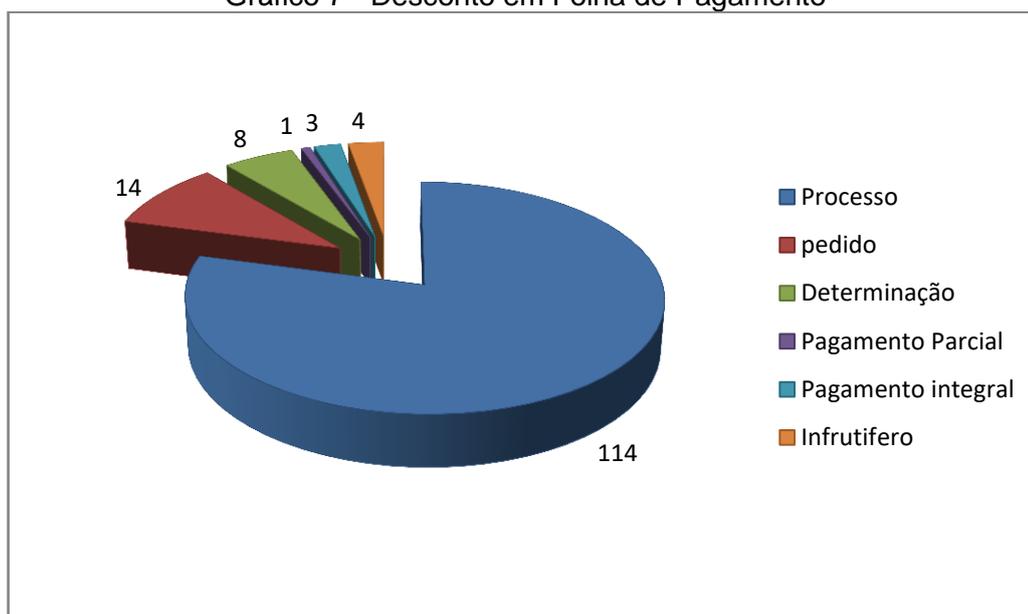
O art. 529 do CPC/2015 prevê a possibilidade de desconto em folha de pagamento quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, assim como já estabelecia o art. 734 do CPC/1973.

O descumprimento de tal determinação pelo empregador, autoridade ou responsável poderá configurar crime de desobediência (BRASIL, 2015, art. 529, § 1.º). Além disso, o débito relativo aos alimentos pretéritos pode ser objeto de desconto dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, desde que, somando-se tal montante à parcela devida pelos alimentos vincendos, não se ultrapasse o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos (BRASIL, 2015, art. 529, § 3.º).

E essa penhora de rendimentos em geral - mesmo que não houvesse regra explícita para os alimentos com origem em ato ilícito - pode se dar mediante desconto em folha, na medida em que se assegura ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (BRASIL, 2015, art. 139, IV), em clara evidência de atipicidade dos meios executivos, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias.

Entretanto verificamos na tabulação dos dados dos 114 processos, somente 14 teve pedido de desconto em folha de pagamento, dos quais 8 com determinação, e somente 3 teve o pagamento integralmente cumprido, conforme tabulação dos dados abaixo.

Gráfico 7 - Desconto em Folha de Pagamento



Fonte: Elaborado pelo autor

2.1.6 Suspensão da CNH ou Passaporte

Conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, o artigo 139, inciso IV do NCPD, permite aos advogados solicitar ao Judiciário a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do inadimplente. Apesar de não estar prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, mas se enquadra dentro das medidas executivas atípicas, assim o juiz responsável pela ação pode aceitar ou rejeitar o pedido, independente do valor protestado.

Essas novas medidas não podem ser aplicadas de qualquer maneira, é preciso muita cautela. É necessário analisar cada caso em sua singularidade e utilizá-las apenas em casos extremos, após reiteradas tentativas infrutíferas de se resolver o débito, sobretudo quando o credor observa que o devedor leva um estilo de vida inadequado para quem tem pendências financeiras.

A 3ª e 4ª turma do STJ possuem opiniões divergentes sobre a suspensão da CNH e passaporte, no sentido de proibir a apreensão dos respectivos documentos para cobrança de um débito em uma execução de título extrajudicial.

O relator do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876 na Corte, ministro Luis Felipe Salomão, considerou a suspensão do passaporte neste processo como uma coação ilegal, mas ressaltou que o entendimento pode variar de caso a caso.

Segundo o magistrado, a utilização de medidas como a apreensão do passaporte se justificaria quando os demais meios de cobrança se mostrar ineficazes.

A 4ª Turma do tribunal superior considerou, por unanimidade, que a medida de apreensão do passaporte foi coercitiva, ilegal e arbitrária por restringir desproporcionalmente o direito de ir e vir, garantido ao devedor pela Constituição. Apesar de determinar a devolução do passaporte, a turma não conheceu a parte do recurso que se referia à carteira de habilitação. Por unanimidade, os ministros entenderam que a suspensão da CNH não ofende o direito de ir e vir do devedor, porque a liberdade de se deslocar permanece, ainda que a pessoa não possa conduzir um automóvel.

A efetividade das decisões judiciais se exaure na entrega do bem pretendido pelo litigante, de forma que está o juiz com o poder-dever de dentro dos limites do devido processo legal determinar a suspensão do direito de dirigir do devedor, com conseqüente suspensão e apreensão de sua carteira nacional de habilitação (CNH), até que este quite sua dívida.

A diversidade de entendimentos só é massivamente encontrada nos tribunais estaduais, sendo certo que, atualmente, após dois julgamentos por colegiado, o STJ já vem regulamentando alguns requisitos que devem ser observados quando da aplicação a referida norma.

Primeiro, antes de serem determinadas pelo juiz medidas atípicas visando garantir a efetividade da execução, devem ser esgotadas todas as tentativas de recebimento do débito pelas medidas convencionais.

Em segundo lugar, deve sempre ser dado o direito do contraditório ao executado, abrindo prazo para sua manifestação, até como forma de garantia ao princípio da não surpresa, esculpido no artigo 9º do CPC.

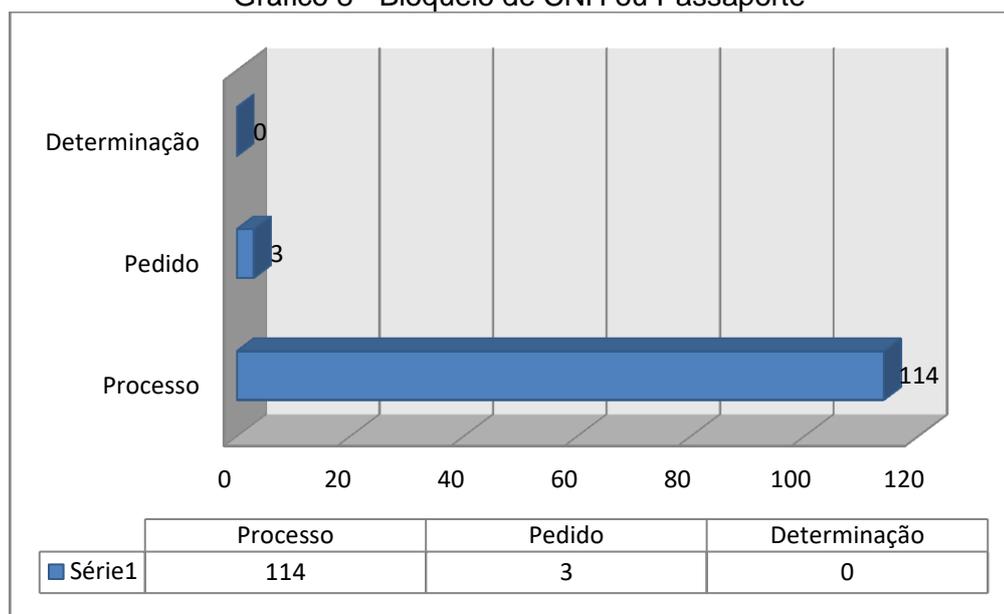
O terceiro requisito já afirmado pelo STJ consiste na necessidade de que o juiz, ao determinar a adoção de uma medida atípica indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, deverá fundamentar sua decisão, explicando a necessidade e a efetividade daquela ordem ao caso em concreto.

Já o quarto requisito estabelece que o devedor que faz uma impugnação à concessão de medida executiva atípica, deve, de acordo com o parágrafo único do artigo 805 do CPC, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos à satisfação do débito, sob pena de serem mantidas as determinações impugnadas.

Por fim, é pacífico que as medidas atípicas a serem adotadas pelo magistrado não podem tolir direitos e garantias fundamentais do executado, desde que tais providências mostrem-se desarrazoadas e desproporcionais à conduta processual do devedor. Para isso, cada caso deverá ser analisado de forma individual, sendo certo que decisões divergentes poderão ser adotadas em situações semelhantes, devido à forma de atuação dos sujeitos processuais.

Assim de acordo com os dados pesquisados, de todas as ações somente 3 pediram o bloqueio dos referidos documento, contudo em 1 processo o magistrado se manifestou acerca da decisão de forma negativa: “por entender que pode haver prejuízo nas atividades funcionais no réu, indefiro o pedido”. Conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 8 - Bloqueio de CNH ou Passaporte



Fonte: Elaborado pelo autor

2.1.7 Decretação da prisão do devedor de alimentos

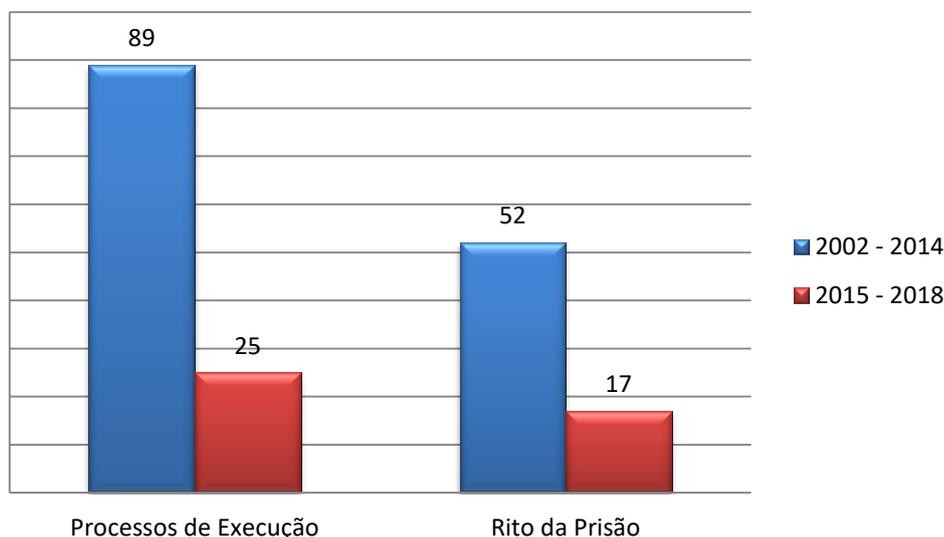
Uma das maiores controvérsias que provavelmente surgiu com o CPC/2015 diz respeito à drástica possibilidade de ser decretada a prisão civil do executado nos casos de alimentos indenizativos. Determina o art. 528, § 3.º, que, em caso de inadimplemento injustificado da obrigação de prestar alimentos (sem discriminar sua origem), o juiz decretará a prisão do executado pelo prazo de um a três meses, sem prejuízo do protesto do pronunciamento judicial. O regime será fechado (BRASIL,

2015, art. 528, § 4.º), embora deva ser o executado mantido separado dos presos comuns.

Esse dispositivo foi alvo de grande discussão durante a tramitação legislativa do CPC/2015, sobretudo na Câmara dos Deputados, havendo quem defendesse a adoção do regime semiaberto, a fim de que o executado continuasse trabalhando e pudesse adimplir a obrigação. Prevaleceu, no entanto, o regime fechado, como forma de incrementar o caráter intimidatório da prisão civil.

Naturalmente, trata-se a prisão civil de meio coercitivo para o cumprimento da obrigação de prestar alimentos, e não de pena aplicada ao executado. Por isso mesmo, sua decretação pelo juiz não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (BRASIL, 2015, art. 528, § 5.º) e, uma vez cumprida a obrigação, a prisão civil perde a sua razão de ser precisamente por ter atingido a sua finalidade, devendo ser imediatamente suspensa tal medida (BRASIL, 2015, art. 528, § 6.º).

Gráfico 9 - Pedidos pelo Rito da Prisão



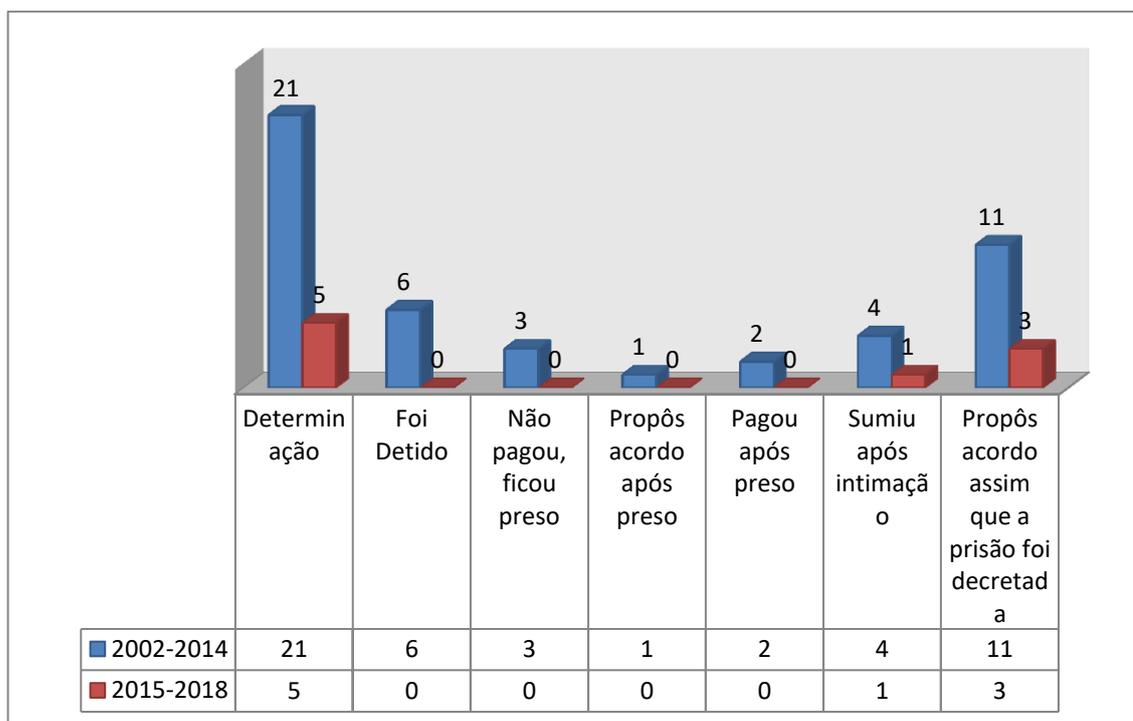
Fonte: Elaborado pelo autor

De acordo com o gráfico acima, entre os anos de 2002-2014 foram protocolados 89 processos de Execução de Alimentos dentre os quais 52 pelo rito da prisão. Já entre os anos de 2015-2018 foram ajuizadas 25 ações de execução,

dos quais 17 pelo rito da prisão. Respectivamente, em porcentagem equivale 58% e 68% pedidos de prisão.

O rito da prisão civil do devedor é o meio mais gravoso de coerção, pois atinge não diretamente o patrimônio do executado, mas sua liberdade. Porém, é também, justamente por ser a modalidade mais rígida, a forma mais eficaz para constranger aquele que se esquivava das obrigações de alimentante. Considerando que a prisão civil assim como a prisão penal cerceia o direito fundamental do ser humano à liberdade, certamente a adoção desta medida judicial para cobrar pensão alimentícia causa um maior temor e maior respeitabilidade no alimentante, conduzindo-o ao adimplemento das parcelas em atraso.

Gráfico 10 - Execução de alimentos pelo Rito da Prisão



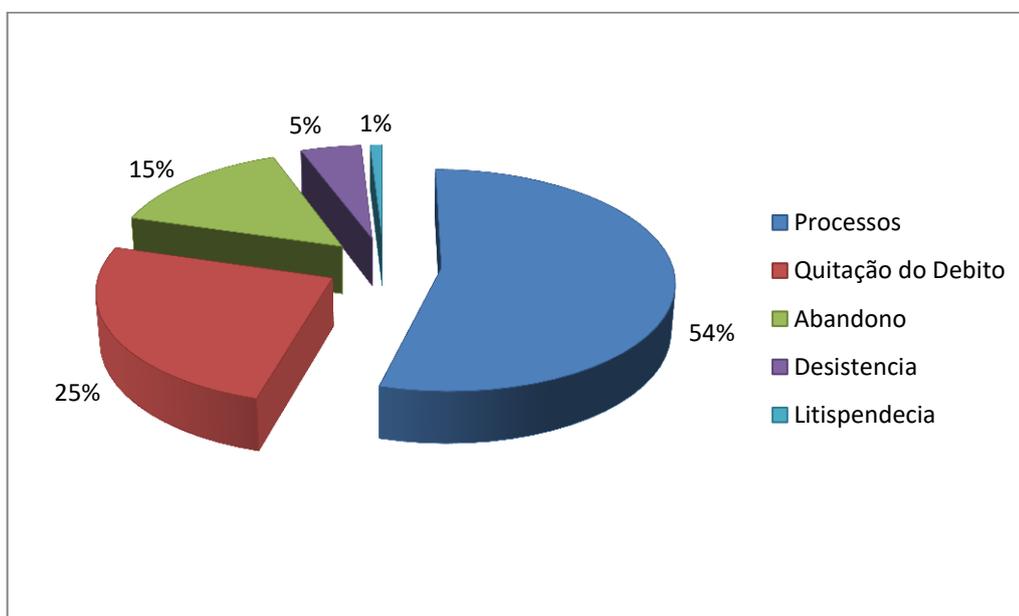
Fonte: Elaborado pelo autor

Observa-se o gráfico acima que dos 89 processo protocolados entre os anos de 2002-2014, 21 tiveram determinação de prisão, 6 foram presos, 2 pagou após ser preso, 4 sumiu após receber a intimação, 12 propuseram acordo, o que equivale 13% da integralidade do pagamento da verba alimentar. De outra banda, dos 25 processos ajuizados entre os anos de 2015-2018, 5 tiveram determinação proferida,

3 propuseram acordo assim que fora decretada a prisão, que equivale a 12% teve a verba alimentar garantida.

Pelo exposto, tiramos um panorama geral de todas as ações protocoladas pelo NPJ de execução de alimentos, somente 25% tiveram sua verba alimentar de fato efetivada, que 15% abandonaram o processo, 5% desistiram por motivo particular, 1% houve litispendência. Enquanto 54% destes processos estão em movimento, aguardando que a função jurisdicional se cumpra de forma mais célere e eficaz para buscar de fato a garantia da verba a quem faz jus de fato, o alimentado. De acordo com os dados obtidos como demonstra o gráfico abaixo.

Gráfico 11 - Panorama Geral



Fonte: Elaborado pelo autor

O tema está umbilicalmente ligado a princípios constitucionalmente consagrados como o da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde e à alimentação, explícitos e implícitos em diversos artigos da Lei Maior, por tais razões, a função do legislador infraconstitucional ordinário é criar formas e mecanismos para garantir que as disposições contidas na Constituição sejam asseguradas e cumpridas, o que discutiremos no capítulo a seguir.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA A EFICÁCIA DO ADIMPLEMENTO DA VERBA ALIMENTAR

Acerca deste assunto e percebendo durante a realização desta pesquisa que os meios atuais de execução de alimentos não satisfazem a adimplência da verba alimentar, faz-se necessário estabelecer meios alternativos para uma apropriada e eficaz execução alimentar.

Conforme apresentado por Sarlet (2010) a prisão civil do devedor de alimentos continua como uma das principais alternativas previstas no sistema internacional de proteção dos direitos humanos para a execução.

Foi estabelecida, juntamente com a prisão do depositário infiel (esta afastada por força de Súmula Vinculante do STF), na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, dispendo sobre a legitimidade da prisão nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.

A justificativa de tal previsão é mais do que sabida e em si reconhecida, visto que a restrição do direito de liberdade do devedor é tida como indispensável à garantia da própria sobrevivência ou, ao menos e em geral, da satisfação de necessidades essenciais do credor. Por tal razão, a própria possibilidade da prisão civil constitucionalmente prevista, a despeito de constituir fundamento da restrição de direito (da liberdade do devedor), é ela própria uma garantia fundamental.

Todavia, como em geral todo direito e garantia fundamental, o seu alcance — aliás, como previsto no próprio dispositivo constitucional citado — será objeto de regulamentação legal, e, via de consequência, interpretação pelos juízes e tribunais, de tal sorte que a própria legislação regulamentadora poderá vir a ser, a depender do caso, declarada inconstitucional ou ser objeto de uma interpretação conforme a constituição ou mesmo não recebida pela nova ordem constitucional.

De todo modo, se no sistema processual anterior, do Código de Processo Civil de 1973, já existiam algumas importantes controvérsias, em especial quanto ao regime prisional, dada a omissão legislativa a esse respeito, o problema volta a ter papel de destaque mediante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que introduziu alguns importantes ajustes no âmbito do procedimento especial que regula a execução da obrigação alimentar.

Dessa forma, tendo em vista que o desígnio do estabelecimento da prisão civil não é em si um modo penal, mas sim uma forma de coação, estabelece um meio processual para forçar o devedor a pagar sua dívida alimentar o CPC de 1973, no seu artigo 733, parágrafo 1º, previa que o juiz decretaria a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado no caso de o devedor não pagar nem se escusar, ou nos casos em que a escusa apresentada for afastada por improcedente pelo Poder Judiciário.

Contudo, os tribunais ao se deparar com o caso concreto, contrariamente ao entendimento do STF no sentido de que o devedor devesse cumprir a pena e regime fechado, decretavam o recolhimento ao sistema carcerário apenas no período noturno e finais de semana.

Os julgadores defensores deste posicionamento alegavam que a medida adotada era ao mesmo tempo no sentido de evitar o contato dos devedores de alimentos com presos comuns do regime fechado e que possibilitaria o aferimento de recursos para sua própria subsistência e para cumprir com a obrigação alimentar.

Além disso, importante frisar que o STJ também vem afastou a prisão civil dos avós quando o pai possui condições de se responsabilizar pela dívida alimentar.

Dessa forma, observando os critérios da proporcionalidade, a prisão civil do devedor de alimentos somente poderá ser determinada quando outras formas de coerção não se demonstrem suficientes para o adimplemento da obrigação, ou em casos de reiterada inadimplência.

Conforme próprio entendimento do STF, a decretação da prisão quando aplicada, merece uma análise com enfoque na Constituição Federal, visto que o cerceamento de liberdade do devedor de alimentos demonstra um quadro preocupante no cenário atual, posto que o Estado não detém de mínimas condições de isolar um devedor de alimentos dos presos comuns, situação que merece acuidade ao determinar tal atitude, para que não haja quaisquer situação desumana ou indigna, bem como que não transforme um devedor de alimentos num criminoso.

Isto posto, interessante que se proporcionem medidas eficazes para que, em não sendo viável suprimir, ao menos atenuar as consequências da prisão civil por débito alimentar sem abster-se das necessidades do alimentado.

Sendo assim, nos casos de desemprego do alimentante cumulado com a ineficiência do Estado em garantir condições minimamente aceitáveis com a

dignidade do devedor de alimentos, necessário que haja políticas públicas para que garanta uma forma mais harmonizável para a satisfação do débito.

3.1 Responsabilidade solidária do estado brasileiro

Inúmeros são os dispositivos jurídicos que impõe, ao poder público, assistir aos desamparados materialmente. Inicialmente cumpre destacar que a responsabilidade do Estado é solidária e constitucional, conforme ressaltado do artigo 227 da CRFB, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Ora, não resta dúvida quanto à responsabilidade do poder público em promover, à criança, adolescente e ao jovem uma existência digna. A responsabilidade do poder público, ao que se refere ao tema alimentos e vida digna, não se restringe somente às crianças, jovens e adolescentes, à vista que o legislador, consciente da situação de vulnerabilidade do idoso, inseriu no ordenamento pátrio a Lei 10.741 de 2003 – Estatuto do Idoso cita-se o artigo 14 e 34:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Outro interessante exemplo legal da responsabilidade solidária do estado é o tão criticado auxílio reclusão, previsto tanto constitucionalmente, quanto em legislação infraconstitucional. Assim dispõe, respectivamente, o inciso IV, art. 201 da CRFB e o art. 80 da Lei nº. 8.213:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O auxílio-reclusão, sem dúvidas, é um grande avanço na promoção e garantia da dignidade da pessoa, e de extrema relevância no amparo material da família e dependentes do recluso.

De acordo com Maia:

A razão de ser desse benefício reside no fato de que, como o detento ou recluso vive a expensas do Estado e seus dependentes não, sem perspectiva de subsistência, a assistência aos dependentes, mediante o pagamento de um auxílio, lhes garantiria um mínimo indispensável à vida. (MAIA, 2013, p. 101)

Ainda, com relação aos alimentos sob a égide constitucional, este é um direito social (Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição) e como tal, deve ser garantido pelo Estado.

Visto os diversos diplomas legais de dispositivos constitucionais que disciplinam o tema alimentos, o Estado não pode se eximir do seu dever constitucional em prover os alimentos diante da impossibilidade ou falta do alimentante, muito menos utilizar-se, covardemente, da teoria alemã da Reserva do Possível para inviabilizar a concretização dos direitos sociais.

3.1.1 Direito à vida do alimentado

Inicialmente, impõe evidenciar que não se questiona o direito à vida do alimentado, pois como é de amplo conhecimento, a vida é requisito primeiro para todos os demais direitos, por conseguinte, ausente a vida, inexistente liberdade.

Nessa senda, calha sobrelevar que a vida do alimentante e do alimentado, para o direito, possui carga valorativa equiparada. À vista disso, importa lembrar que, se de um lado o alimentado corre risco de sua vida se esvaír em razão da inadimplência alimentar, do outro, ressaí dos números aqui apresentados, alusivos ao sistema

carcerário, que a chance da vida do devedor se extinguir decorrente de homicídio ou de doença infecto contagiosa é amplamente maior.

Seguindo adiante no que se refere à vida do credor de alimentos, Madaleno (2005, p. 235) ensina que “o crédito alimentar, em última análise, preserva a vida humana e assegura à pessoa necessitada uma garantia mínima de digna subsistência [...]”.

Nesse sentido, refere Porto que:

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que reside em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que pode prestar, a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa. (PORTO, 2013, p. 152)

Com efeito, Pereira (2016, p. 1) declara que os alimentos “não se relacionam apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado, condições materiais de manter sua existência [...]”.

O direito à vida é o supedâneo legitimador do arresto pessoal do insolvente do débito alimentar. Pelo fio do exposto, Maia (2013, p. 84) argumenta que a “defesa à vida ou à integridade física do alimentando, portanto, justificariam a restrição da liberdade, como medida extrema e excepcional, ante o não cumprimento do dever de alimentar”. Contudo, o citado lembra que a manutenção da vida que depende a existência da pessoa, já é tutelada pela seara penal, inclusive com cominação de pena.

3.1.2 Abandono material

O liberalismo econômico vivenciado nos séculos XVII e XIX ensejou exacerbado fortalecimento no campo dos direitos individuais e, conseqüentemente, a estagnação no campo dos direitos sociais. As graves crises, consequência da falência dos modelos econômicos, despertou atenção no que se refere à promoção e proteção dos direitos sociais.

Gama (2008, p. 296), lembra que o método originário de proteção social é a

família, formada por integrante cuja ligação é a convivência harmônica e afetiva. Ainda, na toada do pensamento do Gama, outra técnica de promoção dos direitos sociais é a Seguridade social, ambas as técnicas são alicerçadas na solidariedade.

A unidade familiar recebe especial atenção no Título VII, Dos Crimes Contra Família, Código Penal – CP, posto o tema deste trabalho, será abordado em específico o artigo 244 do mencionado diploma legal, haja vista deste dispositivo reconhecidamente circundar a obrigação alimentar. O tipo penal tutela o organismo familiar, no que se refere ao dever de amparo material recíproco entre os integrantes da unidade familiar, *in verbis*:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

O crime de abandono material se caracteriza quando o agente (cônjuge, pais ou descendentes) deixa, sem justa causa e reiteradamente, de efetuar o pagamento de pensão alimentícia, judicialmente acordada, fixada (provisória e definitiva) ou majorada.

A jurisprudência, afirma-se que o crime de abandono material é crime permanente, podendo o réu ser processado novamente não pelo mesmo fato, mas pelo mesmo crime.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME PERMANENTE. REDUÇÃO DO APENAMENTO. Hipótese em que o réu, sem justa causa, deixou de adimplir obrigação alimentar a que estava judicialmente obrigado, incorrendo, desta forma, nas sanções do artigo 244 do CP, devendo ser mantida a decisão condenatória. No que toca ao apenamento aplicado na

sentença é de afastar-se a continuidade delitiva, já que desimporta no crime de abandono material a quantidade de prestações não adimplidas a que fora o réu condenado pelo juízo cível a satisfazer. O crime de abandono material é crime permanente, ou seja, sua consumação estende-se no tempo, tendo como limite, em regra, a data da citação do réu na ação penal, mas dependente do trânsito em julgado da decisão condenatória penal. Assim, acaso vençam-se novas parcelas não pagas pelo agente, nas hipóteses previstas no tipo, poderá haver nova hipótese de incidência da norma penal. Não é demais lembrar que a norma penal incide sobre o passado e não sobre o futuro. Isto é, o julgamento se dá sobre a conduta do réu evidentemente já realizada. Como consequência tem-se que, uma vez condenado por sentença passada em julgado no crime, o réu poderá ser novamente processado pelo mesmo crime (e não pelo mesmo fato) tantas vezes quantos forem os fatos posteriores (se, como no caso: novas inadimplências de obrigação alimentar). Do contrário a condenação criminal serviria como espécie de "salvo conduto" para eximir o réu de sua responsabilidade alimentar futura, o que seria hipótese absurda. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (TJ-RS - ACR: 70054500046 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/07/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2013)

No mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça mineiro:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR - ABANDONO MATERIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPCIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CRIME PERMANENTE - DECOTE, DE OFÍCIO, DA CONTINUIDADE DELITIVA - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo a ré, sem justa causa, deixado seus 11 (onze) filhos menores sem alimento, incorreu nas sanções do artigo 244 do Código Penal, devendo ser mantida a condenação. 2. O delito de abandono material é permanente, não havendo que se falar em continuidade delitiva, vez que se trata de uma única conduta delitiva que se prolonga no tempo. 3. A pena de multa deve guardar proporção com a pena corporal, de forma que, se a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, na mesma proporção deve ser fixada a pena pecuniária. (TJ-MG - APR: 10002040021103001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 24/02/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2015)

Cumprir informar, que o crime de abandono material não se amolda à mera insolvência da pensão alimentícia fixada judicialmente, pois é mister que o autor, possuindo recursos, de forma dolosa, se abstenha de cumprir seu dever alimentício.

O egrégio Tribunal de Justiça do sul-mato-grossense, nesse sentido decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – ABANDONO MATERIAL – FILHO MENOR – INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DOLO ESPECÍFICO – PROVA INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO – RECURSO PROVIDO. O inadimplemento da pensão alimentícia, por si só, não tipifica o delito do art. 244, do Código Penal (abandono material), o qual exige a demonstração dos elementos objetivos e do ânimo deliberado de abandono, na medida em que o dolo no caso em apreço não é presumido. Recurso provido. Recurso ministerial prejudicado. (TJ-MS - APL: 00007208020088120032 MS 0000720-80.2008.8.12.0032, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 15/02/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/03/2016)

Desta forma, resta claro que a dignidade do alimentado encontra proteção no arranjo jurídico penal pátrio, com cominação de pena de prisão e multa do agente que, injustificadamente, deixa de pensionar seus alimentários.

3.1.3 Princípios da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade não é encontrado de forma explícita na Constituição Cidadã de 1988, trata-se de conteúdo não expresso, contudo, presente na ordem constitucional. Entretanto, cabe salientar que, por se tratar de conteúdo não expresso, seu peso não é inferior ao dos demais princípios expressos no texto constitucional, sua relevância é equiparada, e sua inobservância e inaplicabilidade é tão gravoso quanto qualquer outro princípio. (SUNDFELD, 1992, p. 144 *apud* ROTHENBURG, 1999, p. 54)

Sobre o princípio da proporcionalidade, Capez (2018, p. 322) assevera que nenhuma garantia constitucional goza de valor absoluto e soberano, de maneira que possa anular qualquer outra garantia de valor e grau absoluto.

No magistério de Paulo Bonavides, corrobora essa assertiva:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial. (BONAVIDES, 2008, p. 434)

O princípio da proporcionalidade é subdividido em subprincípios em seu sentido lato. São três, as correntes que divergem quanto a esta divisão: a primeira,

representada por Böckenförde e Schlink, sustenta uma estrutura bifásica formada pela adequação e necessidade; a segunda, representada pelos doutrinadores atuantes na Corte Europeia de Direitos Humanos, estes patrocinam, além da adequação e necessidade, a legitimidade dos fins que as medidas pretendem alcançar; por último, a terceira, possui uma estrutura trifásica, qual seja: adequação ou idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No que se refere à terceira corrente, a qual é amplamente majoritária, Juarez Cirino dos Santos, de forma sucinta e hialina ensina:

O princípio da proporcionalidade – célebre Verhältnismäßigkeitsgrundsatz – II, é constituído por três princípios parciais: — o princípio da adequação (Geeignetheit), o princípio da necessidade (Erforderlichkeit) e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, também chamado de princípio da avaliação (abwägungsgebote). (SANTOS, 2011, p. 15)

Em apertada síntese, a adequação ou idoneidade estabelece que as normas penais busquem a legitimidade e idoneidade da sua finalidade, sequencialmente, por meio da necessidade, verifica-se se a medida adequada causa menor impacto ao direito fundamental e, finalizando, a proporcionalidade em sentido estrito ou princípio da avaliação, tem por escopo sopesar os benefícios e malefícios desencadeados pela medida interventiva. Assim, caso ausente um dos requisitos, a norma é prejudicial.

O princípio da proporcionalidade é aplicado rotineiramente, à guisa de exemplo a aplicação da proporcionalidade pelo STF:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como

proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06- 2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)

O Ministro Marco Aurélio, de forma notável, concebe a seguinte reflexão na aplicação magistral da proporcionalidade na análise do HC nº. 77.527/MG:

Fosse o Paciente o infrator da legislação penal, havendo, portanto, cometido um crime e tendo, contra si, pena igual ou inferior a quatro anos, não possuindo a pecha de reincidente, poderia, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, cumpri-la integralmente em regime aberto. No entanto, por ser um simples devedor, há de observar os trinta dias de custódia no regime fechado, como se envolvido, na espécie, um crime hediondo. O passo é demasiadamente largo e conflita com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo surgir gritante incoerência. O meio coercitivo de pagamento do débito não deve desaguar em situação mais gravosa do que aquela que decorreria de uma prática verdadeiramente criminosa. É certo que, na ordem jurídica, não se conta com a disciplina da matéria. Todavia, a percepção do que se acha assentado relativamente às penas privativas de liberdade que resultem de prática criminosa conduz à convicção de mostrar-se consentânea a imposição do regime aberto.

Nota-se, claramente, que a prisão civil do devedor de alimentos é um meio cruel e punitivo, gerador de enorme prejuízo e, é muito valorizado no processo civil para consecução do fim. Não resta dúvidas quanto a ausência do princípio constitucional da proporcionalidade.

A previsão constitucional da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil é de tamanha irracionalidade, que nosso ordenamento pátrio possibilita seu encarceramento pela mesma situação, ou seja, uma prisão pela inadimplência e outra pela condenação do crime de abandono material. Trata-se de flagrante *bis in idem* amparado legalmente.

Para Fachin (2005, p. 91 *apud* MAIA, 2013, p. 94), com base em sua

experiência profissional pessoal, relata que a grande maioria dos casos que recorrem ao judiciário buscando a satisfação do crédito alimentar revela a real impossibilidade de cumprir o dever à obrigação, logo, concluiu que a punição de execução pessoal é imprestável.

O quadro comparativo abaixo elenca as inúmeras aberrações jurídicas, fruto do abuso do poder estatal.

Tabela 1 - Quadro comparativo

Prisão Penal (art. 244, CP)	Prisão Civil (art. 5º, XLVII e art. 528, § 3º do CPC)
Liberdade provisória	Não admite
Individualização da pena	Não admite
Progressão	Não admite (fechado)
Regime aberto (domiciliar)	Não admite (fechado)
Substituição (pena alternativa)	Não admite (fechado)
Detração	Não admite
Lei nº. 9.099/95	Não admite
Prazos e regras prescricionais	Não admite

Fonte: Maia (2013, p. 93)

Maurício Cordeiro citado por Maia defende:

[...] tanto a despenalização quanto a descriminalização são voltadas a comportamentos lesivos a bens jurídicos até então protegidos pelo Direito Penal, preocupado em assegurar a manutenção da sociedade [...] Ora, na medida em que surge todo um movimento de ideias contrário a prisão de autores de determinados delitos tidos como de menor potencial ofensivo – porém ainda assim delitos e violadores de valores superiores tutelados no campo penal –, justamente em razão da absoluta falência do sistema prisional, com maior razão há de se pensar na proscrição definitiva da prisão civil [...]

Do contrário, teremos uma situação paradoxal consistente na coexistência de rumos adotados pela mesma ciência, porém em sentidos opostos. Enquanto parte dela (criminal) pensa na manutenção da medida prisional como mal necessário e, portanto, voltado excepcionalmente para situações indispensáveis à segurança e paz social (cominação apenas para graves delitos, cuja condenação no caso concreto tenha sido expressiva), outra (civil) a mantém sob o simplista fundamento de que existe previsão legal para

tanto, olvidando-se da unicidade e coesão da ciência jurídica. (CORDEIRO, 2008, p. 41 *apud* MAIA, 2013, p. 97)

Durante os debates no Congresso Nacional referente ao atual Código de Processo Civil, cogitaram a proposta de que o devedor de alimentos trabalharia durante o dia e no período noturno seria recolhido em estabelecimento prisional, contudo a proposta não prosperou. Os que colocaram a questão em pauta vislumbraram, por óbvio, que o devedor de prestação alimentar encarcerado em um regime penal fechado teria sua capacidade de obter renda embaraçada, dificultando ainda mais o pagamento da dívida.

Ademais, a prisão civil reprova no juízo da proporcionalidade por se mostrar desnecessária, haja vista a inexistência de garantia na liquidação da dívida alimentícia, bem como o não afastamento do débito. Assim, a prevalência da execução patrimonial nos parece à medida mais efetiva por não resultar qualquer tipo de dano à liberdade, um dos cabedais mais importantes da Constituição da República, limitando-se a restringir o direito de locomoção da pessoa nos casos de ataques aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Posto isto, o ordenamento jurídico pátrio oferece meios alternativos que garantam o crédito alimentício, como o desconto em folha de pagamento, arresto do saldo da conta do Fundo de Garantia, mensalidades cobradas a título de alugueres ou demais fontes de rendas.

Nessa senda, o ministro Gilmar Mendes, por ocasião do seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 349.703/RS destacou que “o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançada com adoção de medida que se revele a uma só tempo adequada e menos onerosa”.

Lado outro, há que se pensar na preservação dos vínculos afetivos, pois certamente a prisão civil dos atores nos papéis de alimentante e alimentada debilita ainda mais os relacionamentos já fragilizados por questões anteriores. Será que uma criança gostaria de ver seu pai ou mãe trancafiados em uma penitenciária, ou, será que um pai ou mãe senil teria prazer em ver seu filho preso? Se, positiva for a resposta, não há dúvidas que o amor paternal ou fraternal dera lugar ao rancor, ódio e vingança. Certamente, não é essa a intenção do legislador.

Ora, não há dúvidas que o legislador ao disciplinar a prisão civil no vigente Código de Processo Civil tem por objetivo apenas a satisfação do débito alimentício,

proporcionalidade em sentido estrito e, não a desestruturação dos laços afetivos.

O ministro Gilmar Mendes, muito bem explica a importância da proporcionalidade em sentido estrito, a saber:

Um juízo definitivo sobre proporcionalidade da medida há também de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito).

Resta claro que o Estado é muito mais implacável para com os devedores e devedoras de pensão alimentícia, do que para com os criminosos comuns, ignorando por completo o princípio da proporcionalidade.

3.2 Precariedades do sistema carcerário do estado do Tocantins

O Estado do Tocantins, mais novo da federação, possui segundo o IBGE 1.555.229 (um milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e nove) habitantes. A população carcerária é de 3.921 (três mil novecentos e vinte e um) presos, existindo em torno de 2.000 (duas mil) vagas disponíveis em todo o sistema.

Na Capital, Palmas possui 291.855 (duzentos e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e cinco) habitantes.

A administração do sistema prisional é no modelo de cogestão, ou seja, a administração é conjunta entre a Secretaria de Cidadania e Justiça - SECIJU com a Embrasil, empresa qualificada para prestação de serviços em gestão prisional. Contudo, não impede a superlotação da unidade.

A CPP de Palmas foi construída para abrigar 260 (duzentos e sessenta) detentos, a unidade possui em torno de 700 (setecentos) presos, ou seja, quase três vezes mais que sua capacidade. A superlotação contribui para notícias corriqueiras de assassinatos, motins e fugas.

De acordo com dados coletados na SECIJU, os presos por questão alimentares ficam em celas separadas dos demais detentos. E, por último, o custo médio mensal no Tocantins com cada detento para o erário é de R\$ 4.746,20 (quatro mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos). Considerando o valor de R\$ 4.500,00, a diária de um preso por dívida alimentar é de R\$ 150,00, isso

desconsiderando o gasto com a mobilização da máquina pública, com o início da execução até o encarceramento. Em média um detento por dívida alimentar fica entre 30 a 90 dias preso, em média custaria em torno de R\$ 9.000,00 o custo aos cofres públicos para mantê-lo sobre custódia.

Certamente é um assunto que merece muita atenção e estudo por parte do administrador público. Onde queremos chegar é na hipótese que esse valor fosse revertido para garantir a alimentação da criança ou adolescente, pois este não pode esperar, mas de que forma? É o que debateremos a seguir.

3.3 Da proposta de um fundo de garantia de alimentos devidos a menores

Um presidiário no Tocantins custa dez vezes mais do que um aluno da rede estadual. O levantamento foi feito com base em dados divulgados pelo Estado. Conforme a Superintendência do Sistema Prisional, o Tocantins tem hoje em torno 3,9 mil presos e cada um custam R\$ 4,5 mil por mês. Enquanto isso, no Estado estão matriculados mais de 157 mil alunos nas escolas estaduais. O custo mensal de cada um é de R\$ 407,69, segundo a Secretaria da Educação.

Os gastos com o sistema prisional incluem segurança, equipamentos, alimentação, transporte, kits de higiene e manutenção, ensino, entre outros. Já com a educação, os gastos estão relacionados à alimentação escolar, transporte dos estudantes, reforma folha de pagamento e custeio da escola, água, energia, telefone e material, demonstrando tamanha discrepância na distribuição do orçamento público.

Em Portugal existe o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores - FGADM, o qual é utilizado pelo Estado para pagar as prestações alimentícias devidas quando o alimentante está impossibilitado de pagar e quando quem detém a sua guarda também não tenha recursos suficientes para sua subsistência.

Reconhecendo o legislador português que os alimentos são essenciais para a sobrevivência da criança e da sua dignidade humana e até mesmo do seu direito à vida, criou o FGADM (através da Lei 75/98 e do DL 164/99), sendo esta uma nova prestação do Estado a favor das crianças carecidas de alimentos (aquelas cujos progenitores não podem pagar a pensão de alimentos a que estariam obrigados).

Tal como referido no ponto anterior, o FGADM surge associado à ideia de Estado de Direito Social. Como tal, compete-lhe organizar, coordenar e subsidiar um

sistema de Segurança Social unificado e descentralizado, com vista à proteção dos cidadãos em escassos meios de subsistência, como acontece com as crianças quando a pessoa obrigada a prestar-lhe alimentos não o cumpre. Além disto, tal como referido no art. 69º da Constituição da República Portuguesa - CRP, as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Assim como em nossa carta magna, em seu artigo 226, caput e parágrafos, reconhece a obrigação dos pais em relação aos filhos menores, sobretudo a de criar e educar. E conforme consta nos artigos 227 e 230 do mesmo ordenamento constitucional, a obrigação alimentar não deve ser promovida apenas pela família, mas também pelo Estado, conjuntamente, no sentido de assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros.

Podemos observar que estas formas de divisão de responsabilidade entre os entes mencionados são materializadas por meio do parentesco e o princípio da solidariedade que unem aqueles que fazem parte de um mesmo núcleo familiar.

Segundo Klaus Günther (2004, p. 222) “requer-se uma adoção recíproca de postura em cada situação concreta, a fim de descobrir quais necessidades, interesses e expectativas são relevantes.”

Cada vez mais nos deparamos com situações em que o Estado assume funções que em tempos cabiam à família, nomeadamente funções económicas e de assistência, observando-se uma dicotomia entre solidariedade familiar e solidariedade estadual.

3.3.1 Criação do FGADM

A criação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores estará diretamente relacionada com a obrigação de alimentos e o direito a segurança social, visto que, a obrigação de alimentos tem viés familiar, e o moderno Estado social reconhece suas funções assistenciais, entretanto:

[...] e como é compreensível, esta intervenção de carácter público só deverá ter lugar nos casos em que a obrigação de alimentos resulte não cumprida. Esta nova prestação social assume como que um

carácter subsidiário, na medida em que é a própria lei a colocá-la na dependência do não cumprimento da obrigação de alimentos por parte do sujeito diretamente obrigado, comportamento esse, que compromete objetivamente a satisfação do direito a alimentos. (PEDROSO, 2005, p. 102)

O referido fundo deve ser criado por meio de projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, este diploma terá como principal objetivo dar cumprimento aos princípios consagrados constitucionalmente, que preveem uma especial proteção do Estado em relação às crianças, em particular às crianças órfãs, abandonadas, e aquelas que de qualquer forma são privadas de um ambiente familiar saudável.

A criação do FGADM tem a intenção de assegurar as prestações alimentícias das crianças, menores, filhos de progenitores ausentes e não cumpridores das suas responsabilidades parentais, garantindo, às mesmas, condições mínimas de sobrevivência avalizando os seus direitos basilares.

3.3.2 Da gestão do fundo

O Fundo seria constituído no âmbito da Secretaria de Assistência Social em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sendo gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado. Ao Fundo compete assegurar o pagamento das prestações de alimentos atribuídas a menores residentes em território tocaninense, sendo tal pagamento efetuado pelo Instituto de Gestão Previdenciária, na qualidade de gestor, por ordem do tribunal competente.

Os recursos financeiros poderão advir da criação de dotação orçamentaria própria para realocação de recursos que são gastos com o sistema prisional, ou mesmo com captação de recursos para atender tal finalidade.

Os arts. 12 e 13 da Lei no 4.320/1964 tratam da classificação da despesa por categoria econômica e elementos. Assim como no caso da receita, o art. 8º dessa lei estabelece que os itens da discriminação da despesa sejam identificados por números de código decimal, na forma do respectivo Anexo IV, atualmente consubstanciado no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

As Fontes tesouro compreendem dois grandes grupos de fontes: a dos recursos arrecadados sem destinação específica para o gasto (fonte 100), e a dos

recursos vinculados a gastos específicos em decorrência de dispositivos constitucionais e/ou legais, como as fontes 112 e 113.

Fontes próprias: constituem recursos próprios de órgãos e fundos da administração direta e/ou indireta. A denominação “diretamente arrecadada” é conferida àquelas receitas cuja arrecadação depende da ação do órgão arrecadador e/ou beneficiário.

A gestão Financeira e Orçamentária nos ensina que a realocação de Recursos é possível, no entanto, apenas poderá existir caso haja precisão, com autorização Legal, ou seja, uma Lei peculiar que a determine e explique as alterações orçamentárias que se perpetram necessárias, conforme o artigo 167 inciso VI da nossa magna carta, como elucidado a seguir:

São vedados: VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**

Assim sendo, logo **NÃO são vedados**, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **COM prévia autorização legislativa;** (grifo nosso)

Nesse passo, há de salientar que fatores internos e externos são responsáveis por originarem necessidades de mudanças e contratações, no Orçamento Público. Uma ferramenta pouco utilizada e desconhecida, principalmente pela população, é a Realocação de Recursos ou meramente repriorizações das ações governamentais, que constituem na técnica de: Remanejar, Transpor ou Transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro.

Portanto, existe legitimamente a possibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro é legítima, com a devida consideração de interesse, conveniência e necessidades da própria sociedade.

3.3.3 Critérios para concessão do fundo

O Fundo Garantia de Alimentos Devidos a Menores fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia

do respectivo reembolso, podendo promover a respetiva execução judicial. A pensão de alimentos devidos a menores – crianças ou jovens até aos 18 anos de idade –, tem como objetivo garantir a subsistência do menor.

As prestações a serem pagas pelo Fundo são fixadas pelo tribunal, no incidente de incumprimento e após verificada a impossibilidade de obter da pessoa judicialmente obrigada a satisfação das prestações alimentares.

O Direito ao Fundo apenas se aplicaria aos cidadãos em situações de extrema necessidade, para assegurar as prestações alimentícias das crianças, menores, filhos de progenitores ausentes e não cumpridores das suas responsabilidades parentais, garantindo, às mesmas, condições mínimas de sobrevivência avalizando os seus direitos basilares.

Para acionar as prestações deste Fundo seria necessária a verificação cumulativa de determinados requisitos, tais como:

- a) residência do menor e do devedor originário;
- b) menoridade do alimentado;
- c) existência de uma sentença e um descumprimento da prestação de alimentos a filhos menores por parte do devedor originário;
- d) impossibilidade de cobrança coerciva;
- e) inexistência de rendimentos líquido superior a um salário mínimo e de apoios sociais por parte do alimentado.

Para que o juiz da causa possa decidir sobre a procedência do pedido, tem de analisar os pressupostos para a concessão, e avaliar detalhadamente caso a caso.

3.3.4 Momento da obrigação da prestação de alimentos pelo FGADM

A partir de que momento são devidas as prestações a cargo do FGADM: desde que é pedida a intervenção do FGADM, ou desde o momento em que o prestador originário deixa de cumprir a sua obrigação, ou só depois do requerente do FGADM ser notificado da decisão de deferimento por parte do Instituto de Gestão previdenciária?

É pacificado que a verba alimentar se trata de uma prestação de carácter urgente, portanto, em nosso entendimento, a tese mais adequada, e a que melhor

defende o superior interesse da criança. Uma vez que é o menor quem carece de alimentos, deve o FGADM assumir as prestações alimentares que for decididas por meio do poder judiciário, assim como seu limite quantitativo. Nesta relação de prestador/credor existe uma parte mais frágil, que precisa ver os seus interesses protegidos, é o menor. Na verdade, o FGADM vai assumir uma obrigação de alimentos em substituição do devedor originário que não tem condições de fazê-la.

3.3.5 Cessaç o da obriga o do FGADM

O pagamento pelo FGADM cessa quando o menor atinja a maior idade, os 18 anos, ou quando ocorram altera es das circunst ncias essenciais   concess o do FGADM.

O Fundo ser  um mecanismo social e que a partir da maioridade o jovem n o se vai sentir desprotegido at  porque existem outros meios de proporcionar aos jovens o acompanhamento devido at  completar da sua forma o profissional, usufruindo de bolsas de estudo, resid ncias universit rias e cursos de forma o subsidiados, etc.

Outra forma de ver cessadas as presta es por parte do FGADM verificar-se   quando n o se cumprirem os requisitos necess rios. Decorrido um ano desde a data em que foi concedida a primeira presta o por parte do FGADM, o representante do menor dever  provar que as circunst ncias se mant m, de modo a que sejam preenchidos os requisitos da concess o. No caso desta prova n o se efetuar o Tribunal notifica o representante do menor para que no prazo de 10 dias proceda ao respetivo procedimento, caso n o o fa a, a presta o cessa.

Tamb m no caso em que o progenitor/a adquiri novas condi es econ micas e recome a o pagamento da presta o de alimentos, cessa a interven o do FGADM.   certo que o FGADM n o tem conhecimento quando   que o progenitor/a retoma os pagamentos.   dever do representante do menor informar ao Tribunal e ao FGADM do sucedido, se n o informar poder  sofrer san es c veis e penais.

3.3.6 Direito de sub-roga o

Decretada a interven o do FGADM, o mesmo inicia os respectivos pagamentos, passando a ficar sub-rogado em todos os direitos do credor de

alimentos, de forma a garantir o reembolso das prestações efetuadas.

Assim, depois que o fundo efetuar o pagamento da primeira prestação, deverá notificar o devedor originário, a quem se substitui, para no prazo de 30 dias reembolsar o mesmo. Decorrido esse prazo, sem que o devedor originário de alimentos tenha efetuado o respectivo pagamento, o gestor ativa o sistema de cobrança coerciva de dívidas.

Ao que nos referimos neste sistema, é à execução fiscal prevista no art. 1º da LEF – Lei de Execuções Fiscais, ou seja, o sistema de cobrança coerciva de dívidas ao Estado. Ora, como em qualquer execução, é necessário um título executivo, no nosso caso, depois de decorridos 30 dias, sem que se tenha efetuado o pagamento, é emitida uma certidão de dívida, com as regras elencados no art. 2º, § 5º, da LEF.

Do que fomos referindo, podemos então dizer que este processo tem uma natureza atípica, na medida em que comporta uma fase administrativa e outra, eventualmente, judicial. À administração caberá à instauração da execução, a citação, a autorização para o pagamento em prestações ou dação em cumprimento. Aos tribunais caberão as decisões de mérito, nomeadamente no âmbito de uma oposição á execução, embargos de 3ºs, ou outros incidentes.

Assim, após a instauração da execução, procede-se à citação do executado, o devedor originário de alimentos. Através da mesma, dá-se conhecimento ao devedor da origem das dívidas, o montante das mesmas (acrescido de juros de mora e custos processuais), e ainda, quer as formas, quer os prazos para reagir.

Após o recebimento da mesma, o devedor pode, no prazo de 30 dias, opor-se à execução, requerer o pagamento em prestações, ou a dação em cumprimento, ou simplesmente liquidar por completo a dívida (art. 9º e ss, da LEF).

3.3.7 Medida alternativa a prisão

Outra medida para ressarcimento dos valores ao Fundo poderia ser a Prestação de serviços à comunidade, com a monitoração pelo CEPEMA (Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), primam pelo carácter ressocializador da sanção e onde são disponibilizados cursos de formação e profissionalizantes.

De acordo com o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos podem **substituir** a prisão clássica se a pena for **menor do que quatro anos de prisão**, desde que o crime pelo qual o réu foi condenado não pode ser violento ou

de grave ameaça. (grifo nosso)

De acordo com o art. 528, § 3º do CPC “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”, como explicitado poderia se enquadrar as medidas alternativas a prisão.

A prestação de serviços à comunidade impõe à pessoa condenada o trabalho gratuito durante um período de tempo estabelecido pelo juiz em algumas instituições. Normalmente, o serviço envolve trabalhar em hospitais, orfanatos, estabelecimentos similares, ou programas estatais, pelo período de uma hora durante todos os dias até o cumprimento da pena. O curto tempo diário de serviço foi estabelecido para evitar conflitos com o horário de trabalho habitual, pois é de interesse da sociedade que a pessoa condenada continue trabalhando e consiga se manter.

Também poderia se adotar a Interdição de Direitos impede que a pessoa condenada exerça qualquer função, cargo ou atividade pública – inclusive cargos eletivos – além de qualquer trabalho que dependa de habilitação especial ou autorização (como é o caso de médicos, advogados e engenheiros, por exemplo).

Contudo que foi demonstrado e em busca de uma maior efetividade do adimplemento alimentar, trazemos a seara a Proposta de Criação de Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores no Tocantins.

Trata-se de uma medida mais efetiva, pois protege e garante à dignidade de sobrevivência do alimentado, observando-se o que diz o princípio do melhor interesse do menor e ainda evita a aplicação da medida rígida e extrema que é a prisão e o constrangimento do devedor que terá de ficar todo o período decretado pelo juiz preso, sabendo que não tem como pagar a dívida, colidindo com o direito fundamental de ir e vir de titularidade do alimentante.

Apesar de tudo o que foi levantado e demonstrado, esta intervenção do Estado não significa uma subsidiariedade da obrigação alimentar da família, estando esta sempre em primeiro lugar dentro do seio familiar, sendo dos progenitores a obrigação primária de alimentar e sustentar os seus filhos.

Inspirando-se na legislação portuguesa e para que se garantir a efetividade da verba alimentar da criança e/ou adolescente e por tudo que foi alegado, deve ser

observado qual o meio mais adequado e que levará, caso a caso, ao cumprimento da obrigação de maneira mais rápida e eficaz, atendendo ao melhor interesse do menor e à capacidade de pagamento pelo alimentante, utilizando-se a prisão como medida de exceção, utilizada em último caso somente nas hipóteses do não pagamento pela desídia e pela irresponsabilidade do devedor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no disposto do presente trabalho, percebe-se a grande necessidade do alimentado em obter recursos para sua manutenção, dessa forma é imprescindível que haja a contribuição do alimentante, tanto de forma pecuniária quanto familiar, visto que os alimentos compreendem a alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversão e também auxílio para sua educação, ou seja, seu fundamento está relacionado à preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar.

Diante deste cenário, surgem outras propostas para coagir o devedor a cumprir com sua obrigação, sendo assim, seria mais indicado o juiz aplicar o artigo 139 do Código de Processo Civil de maneira preliminar a decretação da prisão. O referido artigo possibilita que medidas restritivas sejam adotadas para o adimplemento do dever. Desta forma, o juiz possui autonomia para aplicar formas de constrição, como, a suspensão do direito de dirigir veículos automotores, retenção de passaporte, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, proibição de frequentar determinados ambientes e de viajar para certas localidades, restrição quanto ao uso de redes sociais e como uma última sugestão, o bloqueio temporário da utilização do cartão e de linhas de crédito, tendo em vista que, se anterior a execução ele tinha possibilidade de uso para suprir as necessidades do alimentado e não o fez, após sua renúncia o aludido limite poderá ser utilizado para outros fins, que não seja para a contribuição da subsistência do necessitado.

Sendo assim, se faz necessário alguns apontamentos acerca do aludido, estando o devedor em situação de penúria, a prisão civil só agravaria ainda mais a sua situação, sem contar que, estando preso, não conseguirá adquirir fundos para o cumprimento do principal interesse do alimentado, qual seja, a prestação alimentícia.

Além disso, como já mencionado, a reclusão do devedor se refere a parcelas específicas, não podendo ser preso pela mesma situação. O que hodiernamente acontece é a preferência pela prisão do que a efetivação da prestação alimentícia.

O problema é que, se anterior a sua prisão o adimplemento já se demonstrava extremamente complicado, quando da sua soltura, pior será, tendo em vista que a sociedade de um modo geral, ao se defrontar com um “ex-apeinado”, prevalece o estigma do descrédito e discriminação.

Como se pode depreender, é devida aos pais, em primeira linha, através da denominada responsabilidade parental, a incumbência legal de prestar os alimentos aos seus filhos menores (art. 1.707 do Código Civil).

Incluído no rol das responsabilidades parentais, está o dever de prestação dos alimentos aos filhos menores, constituindo assim tal direito relevante devido ao aspecto da garantia de sobrevivência (dignidade da pessoa humana, art. 1º, CRFB) a menores que merecem proteção especial, devido à hipossuficiência e vulnerabilidade dos mesmos.

A respectiva obrigação de alimentos deverá basear-se em sua essência, no binômio: necessidade/possibilidade, ou seja, o atendimento às reais necessidades do menor e observância para seu arbitramento, das condições financeiras do responsável pelo cumprimento.

Para tutelar o direito aos alimentos devidos a menores e diretamente o bem jurídico da vida, Portugal além de prever em seu código processual as medidas executivas especiais para efetivar o crédito alimentar, o seu ordenamento jurídico também tipificou a conduta do não pagamento da prestação de alimentos a menores, ou seja, encontra-se o crime de violação da obrigação de alimentos em seu Código Penal.

Os motivos para este não cumprimento da obrigação de alimentos são diversos, mesmo a lei prevendo mecanismos céleres e eficazes para tutelar o direito dos menores aos alimentos, ainda há causas isentas de dolo pelo devedor, que ocasionam o não exercício regular do dever de pagar os alimentos.

Vislumbrado esse contexto fático, aliada à proteção que os menores carecem, o Estado social vem atuar no seu papel solidário, ao assegurar, após constatação da necessidade do menor, e sua busca em exaurir as maneiras de pleitear os alimentos aos devedores originários (solidariedade familiar) os alimentos a menores, para que não haja desobediência aos ditames constitucionais, nem tampouco, ofensa à dignidade da pessoa humana.

Portanto, a criação do FGADM vai suprir algumas dificuldades encontradas pelo menor em receber a prestação de alimentos. Será através do Fundo que perceberemos a solidariedade estadual como recurso eminentemente subsidiário, ao estabelecer a condenação do FGADM quando não há a satisfação de necessidades pelo viés legal principal.

Destarte, é plenamente possível a neutralização ou até mesmo a derrogação da execução pessoal do devedor de alimentos, como método coativo de forçar o recebimento do crédito.

Para tanto, faz-se necessário maior sensibilidade por parte do legislativo, judiciário e sociedade na elaboração de métodos efetivos e céleres, para que a satisfação do crédito alimentar seja por meio de penhora online, restrição a acessos de crédito e serviços bancários, impedimento de acesso à serviços públicos ou empregos estatais, até convênios com o setor privado, na disponibilização de vagas temporárias ou efetivas para aqueles devedores ou devedoras em situação de desemprego (algo que deduzimos que tem sido feito no processo de ressocialização). Enfim, inúmeras são as alternativas, bastando apenas vontade política.

Por último, em obediência ao princípio da intervenção mínima do poder punitivo do Estado, o cerceamento da liberdade deve ser aplicado, como *ultima ratio*, para os casos que, de sua análise ressaí, obstinação, teimosia e contumácia extrema do devedor de alimentos, que embora possuam recursos financeiros necessários para saldar a dívida, buscam por todos os meios, se esquivar do pagamento do valor arbitrado judicialmente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 07 mar. 2019.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 29 mar. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Novo Código do Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 07 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 144270 / MG. 3ª Turma. Indeferimento de liminar. Execução de alimentos. Prisão civil. Súmula 309/STJ. Pagamento parcial. Irrelevância. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Ordem Denegada. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 nov. 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;hc:2009-11-17;144270-978184>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.423.637 / MG (2012/0095032-2). 4ª Turma. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. **DJ**, Brasília, 10 abr. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180423062/recurso-especial-resp-1423637-mg-2012-0095032-2>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 345627 / SP (2001/0109291-3). 4ª Turma. Relator: Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira. **DJ**, Brasília, 02 set. 2002 p. 194. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/285749/recurso-especial-resp-345627-sp-2001-0109291-3>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 38824 / SP (2013/0201081-3). 3ª Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, Brasília, 24 out. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24320860/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-38824-sp-2013-0201081-3-stj>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 358**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27358%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27358%27).sub). Acesso em: 07 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. Câmaras Cíveis. *Habeas Corpus* nº 10000140046160000 / MG. 8ª Câmara Cível. Relator: Alyrio Ramos. **jusbrasil**, 06 mar. 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119740667/habeas-corporus-civel-hc-10000140046160000-mg?ref=serp>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106709 / RS. 2ª Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, **DJe**, n. 177, 15 set. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626033/habeas-corpus-hc-106709-rs-stf/inteiro-teor-110024865?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 mar. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos da Comissão de Juristas**. Relatório Final, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/941842/mod_resource/content/1/Exposicao%20de%20Motivos%20CPC%202015.pdf. Acesso em: 22 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018 - Infográficos**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>. Acesso em 12 mar. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Famílias endividadas**. Disponível em: <http://cnc.org.br/imprensa/economia/cnc-percentual-de-familias-endividadas-aumenta-em-fevereiro-apos-quatro-quedas-con>. Acesso em: 21 nov. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 100785420098070006 / DF. 1ª Turma. Relator: Lécio Resende. **DJ-e**, Brasília, p. 287, 11 jan. 2011. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17917563/apelacao-ci-vel-apl-100785420098070006-df-0010078-5420098070006>. Acesso em: 09 abr. 2019.

GAMA, Calmon Nogueira da Gama. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 199 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação**. São Paulo: Landy, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36470/a-efetivacao-do-direito-a-alimentos-como-direito-fundamental>. Acesso em: 05 maio 2019.

HERTEL, Daniel Roberto. O processo civil moderno e a dignidade da pessoa humana. **Revista dialética de direito processual – RDDP**, São Paulo, n. 55, out. 2007.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa mensal de emprego**. Fevereiro de 2016. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2016/pme_201602pubCompleta.pdf. Acesso em 13 dez. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. Disponível em: http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=34. Acesso em: 25 nov. 2018.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **Prisão civil do devedor de alimentos: abolição**. São Paulo: LTr, 2013.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de Instrumento nº 00733542720138110000 (73354/2013). 5ª Câmara Cível Relator: Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. **Jusbrasil**, 28 abr. 2014. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363966602/agravo-de-instrumento-ai-733542720138110000-73354-2013?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 fev. 2019.

_____. _____. Apelação Criminal n. 00007208020088120032 / MS (0000720-80.2008.8.12.0032). 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence. **Jusbrasil**, 31 mar. 2016. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322843422/apelacao-apl-7208020088120032-ms-0000720-8020088120032/inteiro-teor-322843437>. Acesso em: 04 fev. 2019.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Minas Gerais. Câmaras Criminais. Apelação Criminal nº 10002040021103001 / MG. 1ª Câmara Criminal. Relator: Kárin Emmerich. **Jusbrasil**, 06 mar. 2015. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172098878/apelacao-criminal-apr-10002040021103001-mg/inteiro-teor-172098926?ref=serp>. Acesso em: 03 fev. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório sobre população carcerária brasileira**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 17 out. 2017.

PEDROSO, Anabela. Cobrança forçada de alimentos devidos a menores. **Revista Portuguesa de Direito da Família**, Coimbra, ano 12, n. 3, p. 93-108, 2005. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/35982/N54_fundo_garantia_pensao_alimentos_devidos_menores/7039206f-547a-40dd-8aa8-397eda04e821. Acesso em: 17 out. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4601, 5 fev. 2016. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46243>. Acesso em: 13 mar. 2019.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RABELO, I. F. de A.; LORETO, M^a. das D. S. de; LUIZ, G. V. de. **Pensão alimentícia**: uma abordagem sob a ótica da teoria do conflito. [2018]. Disponível em: http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt1/gt1_38.pdf. Acesso em: 13 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70059849166 / RS. 7ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125113650/agravo-de-instrumento-ai-70059849166-rs/inteiro-teor-125113660?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. _____. Agravo de Instrumento nº 70070489265 / RS. 7ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**, 03 nov. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401562029/agravo-de-instrumento-ai-70070489265-rs/inteiro-teor-401562039>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. _____. Agravo n. 70065678146 / RS. 7ª Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. **Diário da Justiça**, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215801274/agravo-agv-70065678146-rs?ref=serp>. Acesso em: 08 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70054500046 / RS. 7ª Câmara Criminal. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. **Diário da Justiça**, 15 ago. 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113151195/apelacao-crime-acr-70054500046-rs>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. _____. Apelação Cível nº 70070947478 / RS. 7ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**, 03 nov. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401563494/apelacao-civel-ac-70070947478-rs?ref=serp>. Acesso em: 02 fev. 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 20140363596 (Turvo 2014.036359-6). 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Marcus Tulio Sartorato. **Jusbrasil**, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155255234/apelacao-civel-ac-20140363596-turvo-2014036359-6?ref=serp>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Conceito, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* nº 77.527 / MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450540152/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-77527-mg-2016-0278252-5/relatorio-e-voto-450540180>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Recurso especial nº 349703-1 / RS. Relator: Ministro Carlos Brito. **DJe**, n. 4, 5 jun. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 21 nov. 2018.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. 343 p. v. II. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28481/1/Da%20obrigacao%20de%20alimentos%20a%20intervencao%20do%20FGADM.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.